



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ

LARYSSA SOUSA SILVA

CONSULTA PRÉVIA: Caso da construção do complexo portuário do lago do Maicá no município de Santarém/PA.

Santarém, Agosto de 2018

LARYSSA SOUSA SILVA

CONSULTA PRÉVIA: Caso da construção do complexo portuário do lago do Maicá no município de Santarém/PA.

Trabalho apresentado como requisito de avaliação de Conclusão de Curso (TCC) para a obtenção de título de Bacharel em Antropologia. Universidade Federal do Oeste do Pará; Instituto de Ciências da Sociedade; Programa de Antropologia e Arqueologia.

Orientadora Prof^a Dr^a Luciana Gonçalves de Carvalho.

Santarém, Agosto de 2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIGI/UFOPA

- S586c Silva, Laryssa Sousa
Consulta prévia: caso da construção do complexo portuário do lago do Maicá no Município de Santarém/PA / Laryssa Sousa Silva. – Santarém, 2018.
108 fls.: il.
Inclui bibliografias.
- Orientadora: Luciana Gonçalves de Carvalho
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Antropologia e Arqueologia.
1. Consulta prévia - Santarém. 2 Complexo portuário. 3 Comunidades Tradicionais. I. Carvalho, Luciana Gonçalves de, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 363.70098115

Bibliotecário - Documentalista: Giselle Pinheiro – CRB/2 596

LARYSSA SOUSA SILVA

CONSULTA PRÉVIA: Caso da construção do complexo portuário do lago do Maicá no município de Santarém/PA.

Trabalho apresentado como requisito de avaliação de Conclusão de Curso (TCC) para a obtenção de título de Bacharel em Antropologia. Universidade Federal do Oeste do Pará; Instituto de Ciências da Sociedade; Programa de Antropologia e Arqueologia.

Conceito: _____

Data de Apresentação: __/__/__

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^ª. Dra. Luciana Gonçalves de Carvalho
Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

Prof^ª. Dra. Lucybeth Camargo de Arruda
Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto
Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

A Deus, à minha família, ao meu irmão, a meus pais, especialmente, à minha mãe, por estar comigo nos momentos difíceis e pelo apoio constante e diário. Ela me pôs de pé, sempre que precisei, utilizando-se de toda sua força e de sua fé. Ao meu pai, por me deixar livre em minhas escolhas, sem pressões, somente me apoiou incondicionalmente em todos os instantes em que precisei. Dedico a vocês meus pais, aos melhores pais que eu poderia ter.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, imensamente por este momento, Deus é força, Deus é amor. Estar em Deus é sentir-se amparado e protegido nos momentos mais difíceis. Quando tudo parecia não ter solução, quando corri contra o tempo, Deus estava lá, quando acalmou esta serva de coração angustiado. A Deus elevo todo o meu ser e toda minha gratidão por todas as bênçãos que vieram e que ainda estão por vir.

À minha família, que tanto amo. Tios, tias, primos, pai, mãe e irmão, que sempre me apoiaram, que sempre compreenderam o quão difícil foi esta empreitada, agradeço por serem o alicerce necessário para que eu pudesse seguir com tranquilidade nesta caminhada tão intensa.

À Prof^a. Dr^a. Luciana Gonçalves de Carvalho que aceitou o desafio desta orientação, mesmo com um tempo limitado para conclusão, dedicou-se ao máximo a evolução e construção deste estudo. Agradeço pela oportunidade de ser sua orientanda, pelas palavras de inteligência, de apoio e principalmente pela compreensão.

Ao corpo docente do Programa de Antropologia e Arqueologia do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará, quais entrego minha gratidão pelos anos de grande aprendizado dentro desta Universidade.

Aos amigos e colegas de Curso, que junto a mim compartilharam dos percalços da formação e ainda de momentos inesquecíveis dessa caminhada acadêmica.

RESUMO

Este trabalho foi realizado com o intuito de compreender o instituto da Consulta Prévia, Livre e Informada, que tem por base a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), bem como analisar a efetivação e a legitimidade deste frente às comunidades tradicionais que podem vir a ser atingidas pela construção do complexo portuário na região do Maicá, Município de Santarém/PA. Além disso, descreve os procedimentos adotados tanto pelo Estado como pelos agentes envolvidos ao caso em concreto, que culminaram na suspensão do licenciamento da obra por inobservância a não realização da Consulta Prévia, demonstrando ainda a legitimidade dos Protocolos de Consulta expedidos pelas comunidades tradicionais no município de Santarém, aos quais servirão de parâmetros para consulta prévia a ser realizada dentre as comunidades localizadas na área de influência direta do empreendimento. O presente estudo efetivou-se através de pesquisa bibliográfica e uma entrevista com o representante da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém, onde concluiu-se que a atuação dos povos e comunidades tradicionais que encontram-se inseridos no contexto do caso teve fundamental importância e relevância na suspensão do licenciamento da obra.

Palavras Chave: Consulta Prévia, Complexo portuário, Comunidades Tradicionais.

ABSTRACT

This work was carried out in order to understand the institute of the Prior Informed Consultation, based on ILO Convention 169, as well as to analyze its effectiveness and legitimacy vis-à-vis the traditional may be affected by the construction of the port complex in the Maicá region, in the municipality of Santarém/PA. In addition, it describes the procedures adopted by both the State and the agents involved in the specific case, which culminated in the suspension of the work permit for failure to carry out the Prior Consultation, also demonstrating the legitimacy of the Consultation Protocols issued by the traditional communities in the municipality of Santarém, which will serve as parameters for prior consultation to be carried out among the communities located in the area of direct influence of the enterprise. The present study was carried out through bibliographical research and an interview with the representative of the Federation of Quilombola Organizations of Santarém, where it was concluded that the actions of the traditional peoples and communities that are inserted in the context of the case had fundamental importance and relevance in the suspension of the work's licensing.

Keywords: Prior Consultation, Port Complex, Traditional Communities.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Mapa: Territórios quilombolas no município de Santarém..... | 18 |
| Figura 2 – Área Diretamente Afetada..... | 20 |
| Figura 3 – Localização e distância do projeto EMBRAPS com relação ao Território Quilombo Arapemã | 21 |
| Figura 4 – Mapa : Terminal EMBRAPS | 22 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

ABA – Associação Brasileira de Antropologia

ACP – Ação Civil Pública

ADA – Área Diretamente Afetada

ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. – Artigo

C 619 – Convenção de nº 169

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLA – Centro de Lançamento Alcântara

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EMBRAPS – Empresa Brasileira de Portos de Santarém

FADESP – Fundação de Amparo e Desenvolvimento

FOQS – Federação das Organizações Quilombolas de Santarém

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

INCRA/SR-30 – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por Intermédio da Superintendência Regional de Santarém

Km – Quilômetro

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SEMAS – Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará

SEP/PR – Secretaria dos Portos da Presidência da República

TRF – Tribunal Regional Federal

UHE – Usina Hidrelétrica

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIÁLOGO ANTROPOLOGIA/DIREITO | 3 |
| 3 DO SURGIMENTO E DO DIREITO A CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA | 8 |
| 3.1 DA COLETA DE OPINIÃO: COMO CONSULTAR..... | 9 |
| 3.2 A CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL | 11 |
| 3.3. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: PRESERVAÇÃO DE SEUS AMBIENTES | 15 |
| 4 DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO NO LAGO DO MAICÁ | 17 |
| 4.1 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS | 24 |
| 5 INICIATIVAS LOCAIS ACERCA DA IMPLANTANÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO NO LAGO DO MAICÁ: O PROTOCOLO DE CONSULTA DA FOQS | 30 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 38 |
| REFERÊNCIAS | 41 |
| ANEXOS | |

1 INTRODUÇÃO

A Consulta Prévia Livre e Informada foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção 169 (C169) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em Genebra em 1989, ratificada pelo Brasil no ano de 2002, que estabelece que as populações tradicionais devem ser consultadas para a implementação de grandes empreendimentos que afetem o seu modo de vida.

Tendo como base o que dispõe a C169 da OIT, e a necessidade da realização da Consulta Prévia garantindo o direito das populações tradicionais sobre o seu território e sua cultura, é que o presente trabalho se propôs analisar a inobservância da exigibilidade desta, bem como, conseqüentemente, sua não realização frente ao caso da Construção do Complexo Portuário Localizado no Lago do Maicá na cidade de Santarém/PA.

No intuito de conseguir o licenciamento da obra é que Empresa Brasileira de Portos de Santarém – EMBRAPPS, contactou a Secretária de Estado Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, órgão responsável pelo licenciamento para dar início ao processo, com a realização de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Ao ser entregue à SEMAS, o EIA/RIMA apresentava contradições quanto à existência de comunidades tradicionais na Área de Influência Direta, como por exemplo, quanto a Território Quilombola do Arapemã. Enquanto que no EIA fora informada a existência do Território Quilombola do Arapemã a cerca de 4010 metros do empreendimento, e que este “merece algumas considerações por se situar na Área de Influência Direta da Obra”, no RIMA, relatam que “não apresenta elementos que possam provocar impactos socioambientais diretos no Quilombo de Arapemã, pois o citado território quilombola está fora da área de influência direta do empreendimento”.

No que concerne à influência do empreendimento no território tradicional dos quilombolas, a C169 da OIT, que possui caráter constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, prevê a necessidade da consulta prévia, livre e informada de comunidades tradicionais quanto a empreendimentos que venham a afetar seus usos, costumes e tradições, o que não fora observado pela EMBRAPPS.

Diante desta situação, os Ministérios Públicos Federal e Estadual impetraram uma Ação Civil Pública (ACP), pedindo a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento em razão da não observância da obrigatoriedade da consulta prévia, ação na qual fora concedida

liminar pela referida suspensão no Juízo Federal de Santarém, e posteriormente mantida pela quinta turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIÁLOGO ANTROPOLOGIA/DIREITO

O estudo antropológico contempla vários campos do saber, e há mais antropologia dentro do estudo do Direito do que se possa imaginar. Partindo desde preceito é que se deve dar atenção aos problemas decorrentes de demandas de Direito fundamentadas nas peculiaridades étnico-cultural das minorias diversas. Desta feita, é que há uma contribuição específica da perspectiva antropológica para a compreensão de conflitos dos direitos e das concepções de justiça (OLIVEIRA, 2010).

A chamada antropologia jurídica ou antropologia do direito traz à tona a interdisciplinaridade entre as duas áreas de conhecimento, porém é muito mais que isso. Esta constata o uso de normas consuetudinárias, costumeiras, mesmo em sociedades ditas sem Estado. Ela vislumbra ainda o estudo do direito de sociedades que vivem à margem do Estado (SHIRLEY, 1987) e que muitas vezes fazem suas próprias regras. Estudos nessa linha tentam, também, compreender o funcionamento do sistema jurídico em favor de sociedades tidas como minorias.

Pode-se dizer que um dos focos para antropologia jurídica, trata-se de direitos sobre cidadania, ou sobre processos que envolvem demandas por direitos de diferentes tipos, e muitas vezes associados aos movimentos sociais.

A proximidade entre Antropologia e Direito fica evidente já em eventos ocorridos desde a pré-história da Antropologia, onde se encontra demonstrado que o estudo do Direito não pode estar relacionado apenas às normas jurídicas emanadas do Estado, este deve levar em conta aspectos tais como, a cultura de cada sociedade.

De acordo com Ferraz Jr. (1995, p. 92), a ciência do Direito:

[...] envolve sempre um problema de decisão de conflitos sociais, motivo pelo qual tem por objeto central o próprio ser humano, que por seu comportamento, entra em conflito e cria normas para decidi-lo. O ser humano é, pois o centro articulador não apenas do pensamento antropológico, mas também do pensamento jurídico.

Questões como igualdade e diferença são conjuntamente jurídicas e antropológicas, ao passo que ambas estão presentes nos conflitos sociais, principalmente, no que tange à intervenção normativa da decisão nesses conflitos e também ao desdobramento jurídico mediante as transformações tanto sociais, culturais quanto econômicas e políticas.

Como no Direito, a Antropologia também pode ser separada por áreas, e a cada uma delas caberá a análise de certos aspectos da sociedade, tendo ainda por objetivo, através de etnografias, entender as diferenças entre elas, demonstrando o papel do homem dentro do ambiente onde se encontra inserido e suas atuações como um agente modificador desse ambiente.

Assim, pode-se observar que a própria formação de um antropólogo o leva a interagir e observar com o seu meio de estudo, diferentemente do que ocorre nos cursos jurídicos, onde este obtém pouco contato com a realidade, contendo uma didática totalmente diferente da antropológica, assim como a metodologia aplicada a cada curso influenciará na atuação futura de seus profissionais.

Sobre estas disciplinas Carneiro e Caldas (2016, p. 525) salientam que:

[...] o Direito, enquanto ciência social aplicada se vale de métodos de trabalho que buscam corroborar, certificar verdades que já vem sendo repetidas por anos, quiçá, décadas. Por outro lado, há o método de trabalho antropológico que, por sua vez, trabalha de forma integralmente oposta, relativizando verdades, buscando a razão e a formação de conceitos, institutos, para uma melhor compreensão e aplicação do objeto estudado.

Por conta disso, é que a aproximação entre esses dois campos do saber gera benefícios notórios a ambos. Para o Direito, é possível a introdução de novos métodos de pesquisa advindos da antropologia, como por exemplo, o trabalho de campo, o que faz com que pesquisadores saiam de sua zona de conforto, tal como a pesquisa bibliográfica (*Idem*).

Os autores ressaltam que para a antropologia, é válido ressaltar que é através de pesquisa de campo que muitas vezes é possível a desconstrução de verdades tidas como absolutas, empregadas no campo jurídico. A contribuição da antropologia para com esse campo se dá justamente no que tange às metodologias de pesquisa e ainda na construção de um entendimento aprimorado, empírico, no que diz respeito às peculiaridades de cada sociedade.

Os fatos que vêm ocorrendo na sociedade contemporânea apresentam-se de maneira que os litígios colocam frente a frente às diferentes percepções de mundo, ou seja, diversos agrupamentos de valores que conduzem as ações humanas, portanto, para o enfrentamento de problemas como estes as lógicas de resolução de conflitos serão diferentes, colocando desta forma, em evidência o pluralismo jurídico¹.

¹ “Há de se designar o pluralismo jurídico, como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser as necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2001, p. 219).

Desta forma, há que se ressaltar a importância da perspectiva antropológica para análise dos conflitos, dos direitos e das concepções de justiça, pois esta consegue observar conflitos à luz das práticas locais de cada sociedade, captando a singularidade de cada caso.

Toda interação social e toda relação estará sujeita a conflitos e disputas e os direitos estão ligados aos agentes envolvidos. O papel da antropologia seria compreender as interações entre as partes envolvidas, valendo-se das experiências de cada sociedade relativas aos seus modos de resolução destes conflitos e, como o Direito poderia ampliar-se utilizando-se dos mesmos de modo a não haver uma universalização no que tange a resolução de contendas, e sim, aplicar o que se faz necessário, observando o que é melhor para o caso em concreto.

A antropologia do Direito abrange cada campo reconhecido como apropriado para resolução de conflitos, em todas as suas vertentes, tanto os processos sociais relacionados a disputas tanto quanto pelos procedimentos utilizados para se fazer valer os direitos e interesses de cada povo, está presente em casos como nas sociedades ditas “simples” como nas mais “complexas”², como é o caso dos povos indígenas por exemplo, que recebem proteção especial, baseada em sua “diferença” cultural em relação à sociedade mais abrangente.

A antropologia tem o poder de olhar para o campo jurídico como um campo aberto, que pode ser redefinido conforme o desenvolvimento de pesquisas e a interação com os agentes dos conflitos em questões.

O que se busca, afinal, por todas as sociedades envolvidas em conflitos e ainda aquelas que encabeçam movimentos sociais é o fim da insatisfação e ainda da relação de opressão estabelecida por parte do “agressor” nas demandas, e ainda o dito reconhecimento e o direito a serem tratados com consideração, de serem ouvidos e respeitados valendo-se de seus direitos a obterem seus modos singulares de vida, sem serem inseridos em um contexto geral.

A C169 da OIT³ – estudada com mais profundidade posteriormente, em um capítulo próprio – diz respeito exatamente a isto. Trata-se de instrumento de reconhecimento e de efetivação de direitos, que veio para reformular a ideia anterior da Convenção 107 que assimilava⁴ as minorias étnicas à sociedade nacional, mudando este cenário para um reconhecimento do direito destas, principalmente, no que diz respeito aos povos tribais e

² “A expressão antinômica ‘Simples/Complexo’ implica apenas a oposição entre culturas compatíveis com sociedades ‘simples’, de ‘pequena escala’ ‘pequena tradição’, algumas delas ‘primitivas’, e culturas compatíveis com sociedades ‘complexas’, de ‘grande escala’, ‘grande tradição’, certamente ‘civilizações’” (OLIVEIRA, 2003a, p. 145-146).

³ A OIT foi fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social.

⁴ “Assimilação foi definida então como o ‘processus’ pelo qual um grupo étnico se incorpora noutro, perdendo (a) sua peculiaridade cultural e (b) sua identificação étnica anterior” (OLIVEIRA, 2003b, p. 118).

indígenas, a fim de respeitar e fortalecer suas identidades, religiões e línguas, assumindo suas formas de vida.

Por conta disso é que o caso em concreto, estudado durante todo este trabalho, demonstrará como, por exemplo, um conflito social onde se pode perceber que fica claro a presença dos campos do saber, antropologia e do Direito, quando uma comunidade se junta em prol de buscar e resguardar seus ideais em relação ao meio em que vive, buscando através do Direito a possibilidade de fazer isso acontecer.

Trata-se da discussão sobre a implantação de um complexo portuário no Lago do Maicá, para exportação graneleira, localizado na cidade de Santarém, no oeste do Pará. Tal situação, segundo pesquisas junto aos moradores que serão demonstradas mais adiante, está afetando a área em que vivem, por isso, foram colocados à disposição de toda população instituições capazes de analisar a viabilidade desse projeto, bem como os impactos positivos e negativos do mesmo. Ademais, essas instituições têm alertado a comunidade sobre seus direitos perante o projeto de implantação do complexo portuário, como por exemplo, a consulta prévia.

Em tese, a Consulta Prévia tem por objetivo principal promover um diálogo com as comunidades onde o projeto pretende se instalar, que permita por meio das opiniões expostas chegar a uma decisão que seja benéfica às partes envolvidas.

O caso em concreto traz consigo, dentre tantas outras, uma questão fundamental que deve aqui ser lembrada. A questão do “desenvolvimento”, também objeto de estudo da antropologia, e que é utilizada pela empresa que pretende instalar os portos. Para a empresa, o complexo portuário trará benefícios e o desenvolvimento econômico da região.

No texto, “Fases do trópico úmido: conceitos e questão sobre meio ambiente e “desenvolvimento”, Castro e Pinton (1997) apontam o princípio da precaução – este utilizado no Direito ambiental – que pode ser aplicado nessa situação. O princípio da precaução está intimamente ligado à busca de proteção ao meio ambiente, bem como, a proteção e segurança da integridade da vida humana, buscando antecipar e precaver um possível dano ambiental, ou seja, faz ponderar se seria possível hoje promover uma política de desenvolvimento sustentável que não traga risco às gerações futuras. Este princípio pode ser encontrado em duas convenções internacionais ratificadas e promulgadas pelo Brasil, tanto a Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança no Clima de Maio de 1992 em seu art. 3º, quanto a Convenção da Diversidade Biológica, de 5 de Junho de 1992, em seu preâmbulo, apontam as finalidades deste princípio.

Em “Abordagens do desenvolvimento: de quem e para quê”, Wolfe (1976) aborda um modelo de desenvolvimento onde cada sociedade deverá decidir o que é melhor para si.

Segundo o autor, é possível perceber que, quando há uma política muito concentrada na elevação do desenvolvimento econômico, as tensões sociais são inevitavelmente agravadas, ocorrendo a má distribuição da riqueza e por consequência o desagrado da população em relação à situação imposta, tornando-se difícil atingir a finalidade inicial, ou seja, a ideia de desenvolvimento.

Assim, percebe-se que os países que conseguiram chegar a altos índices de crescimento econômico não conseguiram o mesmo feito em relação ao bem estar e à participação social. Logo, um estilo de desenvolvimento viável seria aquele no qual deveriam se fazer presente modestos níveis de consumo de recursos não renováveis, a substituição destes e um controle ecológico, já que, quanto mais a demanda de países de alta renda em relação a esses recursos aumenta, mais países de baixa renda tendem a exportar seus recursos não os conservando assim para uso próprio.

Em relação a isso, o autor em questão fala que os modelos de desenvolvimento atrelados aos valores não precisarão apenas de agentes capazes de levar a sociedade ao caminho desejado, eles também terão que chegar a resultados mínimos em relação à mobilização da população em face da distribuição desses bens sem gerar altos níveis de resistência, já que, todos estão em busca de “desenvolvimento”.

Vale aqui ressaltar que todas estas questões aparecerão com mais força ao longo do texto, como a ideia de desenvolvimento, descontentamento, tensões sociais elevadas e ainda o não cumprimento de deveres por parte da União em relação aos povos envolvidos no caso da construção do complexo portuário do Lago do Maicá.

3 DO SURGIMENTO E DO DIREITO A CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA

O direito à Consulta Prévia Livre e Informada tem sua origem na C169 da OIT⁵, adotada em junho de 1989 em Genebra. Tendo como objeto, direitos dos povos indígenas e tribais, inclusive o de autodeterminação e soberania desses povos sobre seus territórios, essa Convenção reformulou a ideia central de sua antecessora (a Convenção nº 107), que não previa o direito à participação dos povos indígenas e tribais em decisões acerca de projetos públicos ou privados que incidissem em seus territórios ou modos de vida.

A Convenção n. 169, ao reformular todo o ideário da Convenção n. 107, teve que reforçar a liberdade expressiva desses povos, invisibilizados normativamente até então, sem presença na arena pública e sem qualquer aporte de suas especificidades nos debates nacionais. Por isso, no processo transformador por ela engendrado, a consulta é um elemento central, e não periférico (DUPRAT, 2015. p. 54).

Nesse sentido, a C169 surgiu com o intuito de evitar que os estados nacionais tomassem decisões políticas, legislativas e administrativas sem a consulta adequada àqueles povos, na medida em que eles fossem afetados por tais decisões. Assim, a C169 procurou garantir aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos fundamentais que vieram a ser reconhecidos internacionalmente. Por se encontrar na qualidade de tratado internacional de direitos humanos, suas normas têm aplicação imediata nos Estados signatários, que devem interpretar seus conceitos principais e aplicá-los conforme as especificidades locais.

Sendo o Brasil, signatário da Convenção, deve, portanto, aplicá-la como um instrumento para a integração dos povos indígenas e tribais como sujeitos de direitos em um panorama de relações com o Estado que pressupõe o respeito à diversidade. Nesse sentido, pode-se dizer que assume uma perspectiva crítica frente aos conceitos de aculturação e assimilação, que marcaram tanto estudos etnológicos⁶ quanto políticas indigenistas no Brasil, reconhecendo conflitos e disputas assimétricas entre povos indígenas e tribais, e o Estado nacional.

⁵ Organização Internacional do Trabalho – “Criada pelo Tratado de Versalhes de 1919, Organização Especial das Nações Unidas a partir de 1946, passou a tratar da questão dos povos tradicionais com base em investigações que fez sobre a situação de trabalhadores indígenas”. (DUPRAT, 2015, p. 233).

⁶ Na etnologia, o conceito de fricção interétnica, cunhado por Oliveira (1993, p. 23), ilustrou “o contato entre grupos tribais e segmentos da sociedade brasileira, caracterizados por seus aspectos competitivos e, no mais das vezes, conflituais [...]. A formulação do conceito significava, em primeiro lugar, uma atitude crítica frente a abordagens correntes à época no Brasil, como aquelas que focalizavam os processos de “aculturação” ou de “mudança social”, inspirados, respectivamente, nas teorias funcionalistas norte-americanas ou britânicas. Em segundo lugar, significava um deslocamento do foco das relações de equilíbrio e das representações de consenso para as relações de conflito e para as representações de dissenso. Em terceiro lugar, ainda que de maneira

Ressalta-se, porém, que a Convenção trata de consulta e não de consentimento⁷ na medida em que não tem como finalidade impedir empreendimentos, mas sim, resguardar os interesses desses povos para que não restem prejudicados. Exceto, nos casos em que grandes empreendimentos venham a provocar perda de território ou comprometam a utilização de recursos onde se baseia a existência cultural e física do grupo, a Convenção pressupõe que o consentimento é essencial. Dessa forma, o referido instrumento tem sido interpretado e aplicado – quando o é – de diferentes formas e com diferentes desdobramentos, corroborando com a afirmação de Oliveira Filho (2000, p. 125):

No mundo atual a situação presente e as perspectivas de futuro dos povos indígenas são cada vez mais afetadas por projetos cuja elaboração e decisão não se dá apenas no âmbito dos Estados-Nacionais, mas que seguem igualmente um conjunto de normas, convenções e diretrizes definidas em foros internacionais e em agências multilaterais.

3.1 DA COLETA DE OPINIÃO: COMO CONSULTAR

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental e constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana⁸. Com base nisto é que a consulta concede aos povos tribais e indígenas, como sujeitos de direitos que são, o poder de opinar e serem ouvidos, participando das decisões estatais que os afetam direta e indiretamente. O procedimento relativo à consulta, ou seja, o “como consultar”, está disposto no artigo 6º, inciso 1, da C 169 da OIT que assim determina:

Artigo 6º:

1 - Ao aplicar as disposições da presente convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

incompleta, propunha que se observasse mais sistematicamente a sociedade nacional em sua interação com as etnias indígenas enquanto contexto determinante da dinâmica do contato interétnico”.

⁷ De acordo com Garzón, Yamada e Oliveira (2016, p. 37): “o direito à consulta e consentimento pressupõe que as autoridades estatais sejam capazes de conversar, ouvir e considerar a presença, os planos de vida e os direitos de populações culturalmente diferenciadas”.

⁸ “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 73).

- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que os outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam conscientes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para este fim (BRASIL, 2004, p. 1)

Ao se fazer uma análise desse artigo é perceptível que há diretrizes gerais claras quanto às formas de se realizar as consultas, obedecendo a parâmetros que permitam obter a opinião clara do que os povos consultados julgam ser o melhor para si.

Assim, o direito à Consulta e a sua aceitação presume que o Estado e suas autoridades sejam capazes de lidar e considerar que os modos de vida dessas populações culturalmente singulares, se fazem importantes no cenário atual. É essencial que se faça um adendo no que tange ao inciso 2 do referido artigo, visto que, a boa-fé é um elemento essencial, pois é através da mesma, que haverá transparência, honestidade e respeito entre as partes.

Artigo 6º:

2 - As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (*Idem*, p.1).

A Consulta Prévia é uma obrigação direta do Estado, pois ele deverá ter ciência da opinião dos povos a serem afetados pelas medidas legislativas ou administrativas que pretenda implantar, bem como, por projetos privados que os afetem. Além disso, consiste em um mecanismo de acesso destes povos às informações pertinentes a cada proposição. Justamente por conta disso é que a consulta deve ser prévia, para que os consultados possam estar a par do que pode ou não a vir a afetá-los. Vale ressaltar que, no que diz respeito a processos de licenciamento ambiental, não se pode confundir consulta prévia com audiências públicas.

As audiências públicas⁹ são eventos previstos para a divulgação de informações no que tange ao licenciamento, para a população em geral e não somente aos afetados diretamente. Idealmente, nelas serão sanadas dúvidas e será feita oitiva de críticas, dúvidas e sugestões a respeito da proposta ou do projeto que é objeto da audiência.

⁹ “Tais espaços costumam ser ambientes hostis à participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, pois com frequência não respeitam as especificidades culturais de cada sujeito coletivo (como a necessidade de tradução, formas particulares de representação e deliberação, dentre outros aspectos). A consulta prévia, diferentemente disso, se propõe a garantir o diálogo intercultural” (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p. 37).

Já a Consulta Prévia é direcionada especificamente aos povos afetados, onde estes poderão emitir opiniões sobre a atividade ou empreendimento que venha a afetá-los. Porém, isso não os exclui das audiências públicas, e os mesmos poderão se fazer presentes nelas e exprimir suas considerações a respeito do tema frente à sociedade mais abrangente. A não realização da consulta prévia, já que a mesma é uma obrigação, pode acarretar em procedimentos que venham a impedir ou tentar impedir a atividade pretendida como, por exemplo, uma ACP.

A Consulta deverá sempre ocorrer de forma livre e sem que os consultados se sintam pressionados ou coagidos, inclusive pelo uso da força ou de constrangimentos de qualquer ordem, a manifestar suas decisões de forma que favoreça quem os consulta. Deve-se resguardar-lhes o direito a uma decisão coerente e consistente, tomada de maneira coletiva de acordo com seus usos e costumes.

Idealmente, os efeitos da Consulta proporcionam diálogos que podem chegar a diversos resultados, inclusive posicionamentos conciliatórios dos interesses do Estado, da iniciativa privada e das comunidades. Diante disto, os governos devem decidir acerca do que se foi consultado e considerar efetivamente os resultados do processo de consulta, devendo esta ser renovada sempre que houver mais informações pertinentes, de forma que os diálogos continuarão sempre presentes.

3.2 A CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

No Brasil, depois de muito se discutir, a C 169 da OIT, foi ratificada em 19 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 142/2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Considerado serem seus principais destinatários os povos indígenas e tribais, deve resguardar direitos dos povos que habitavam o país na época da colonização, como disposto no artigo 1º, inciso 1, b, da referida convenção:

Artigo 1º:

1. A presente convenção se aplica:

a) [...]

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geografia pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (BRASIL, 2004, p. 1).

Ainda neste contexto, pode-se dizer que a Convenção também se aplica aos povos e comunidades tradicionais, conforme o Decreto nº 6.040/2007 em seu Art. 3º que assim os conceitua:

Art. 3º: [...]

I- Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradoras e transmitidos pela tradição;

II- Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõe os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (BRASIL, 2007, p. 1)

Outro conceito sobre comunidades tradicionais aponta que:

A comunidade tradicional possui uma identidade e uma vocação caracterizada pela: transformação/convivência únicos com a natureza; autonomia; autoctonia; memória de lutas passadas e histórias atuais de resistência e a experiência partilhada de viver em territórios cercados e ameaçados pelas atuais formas de uso, ocupação e organização das sociedades atuais. (BRANDÃO, BORGES 2014, p. 1)

A categoria “povos tribais” tem sentido amplo e pretende abranger grupos portadores de cultura, costumes e características próprias. Aqui, pode-se dizer que o termo povos tribais aplica-se às comunidades tradicionais, conforme os conceitos observados acima. E, ainda, às comunidades quilombolas, partindo da premissa que observa o artigo 215, parágrafo 1º da CF/88, que assim dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 2016a, p. 126)

As comunidades quilombolas caracterizam-se pela resistência à escravidão, seus atores descendem de africanos que foram escravizados em um período de máxima crueldade no Brasil. A comunidade é formada de um grupo étnico que mantém suas tradições culturais e modos de vida ao longo dos séculos.

Há que se ressaltar que:

O termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou

de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (O'DWYER, 2002, p. 5).

Ainda no que tange à aplicação do termo “povos tribais” às comunidades quilombolas, o Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, trouxe um conceito de comunidades quilombolas que as equipara a povos tribais, reafirmando ainda o direito à auto definição da própria comunidade, dando-lhes o direito ao reconhecimento à propriedade definitiva de suas terras, sendo do governo a obrigação de lhes emitir os títulos respectivos.

É preciso compreender que a consulta aos povos aqui relacionados, tanto indígenas, como tribais, não se trata de mera formalidade, como vem acontecendo com grandes empreendimentos implantados no país.

O governo brasileiro resiste em reconhecer os povos e comunidades tradicionais enquanto sujeitos da Convenção 169/OIT e nunca os incluiu nos relatórios de acompanhamento enviados à OIT. Sem segurança jurídica sobre seus direitos, povos e comunidades tradicionais acabam tendo que judicializar caso a caso a obrigação do governo de consultá-los adequadamente antes de tomar decisões que afetam seus direitos coletivos. O governo realiza cálculo político e econômico em que a consulta aos povos e comunidades tradicionais é vista como obstáculo aos seus projetos (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p. 21).

Há assim, uma disparidade entre o reconhecimento e o cabimento da consulta, por um lado e sua efetiva implementação por parte do governo, sendo a consulta prévia, por muitas vezes, encarada apenas como uma formalidade para decisões já tomadas fica assim demonstrada a dificuldade do governo em agir de boa-fé para com os sujeitos desse direito.

É importante destacar que há no cenário atual casos emblemáticos de várias medidas legislativas em tramitação sem que conste um procedimento de consulta prévia e que afetam diretamente povos indígenas e tribais, violando o direito a autonomia destes sobre seus territórios, dentre elas:

- Projeto de Lei sobre Mineração em Terras indígenas: Projeto de Lei Complementar nº 1.610/1996: Estabelece as condições para a exploração mineral e hidrelétrica em terra indígena.¹⁰

¹⁰ Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

- Projeto de Lei sobre reconhecimento e demarcação de terras indígenas: Projeto de Lei nº 1.216/2015: Indica o procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas.¹¹

Ainda, como exemplo, é possível citar o Projeto da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no curso do rio Xingu, localizada na região norte do país, próximo à cidade de Altamira/PA. Idealizado desde os anos de 1980, teve o início de sua construção em 2011, sendo esta paralisada diversas vezes, já que o Ministério Público levou o caso ao judiciário. O objetivo inicial do projeto da UHE era a expansão da geração de energia elétrica, que seria suficiente para abastecer 40% do consumo residencial de todo o país.

O projeto foi alvo de várias críticas que obtiveram grande repercussão na mídia nacional e internacional, na medida em que a política desenvolvimentista do governo brasileiro promovia a violação de direitos de povos indígenas presentes à volta do empreendimento. Também tomou a mídia à mobilização desses povos em defesa de seus territórios, revelando que houve a inobservância do direito à consulta, bem como, os impactos trazidos pelo projeto, que eram nítidos desde suas fases iniciais, prejudicando tanto as comunidades quanto ao meio ambiente.

Há que ressaltar ainda, o caso do Centro de Lançamentos Alcântara (CLA) localizado no Maranhão. Para construção do CLA, onde viria a ser desenvolvido um programa aeroespacial com foguetes, o governo brasileiro desapropriou e deslocou diversas famílias quilombolas, sem consultá-las, sem reparar danos e muito menos indenizá-las. O caso foi denunciado em 2008 na OIT, em Genebra, na Suíça.

Almeida (2006), ao desenvolver um laudo antropológico a respeito do caso destacou a situação em que vivem os moradores da área da CLA e a insatisfação destes frente à implementação do projeto.

Os moradores da área pretendida pelo CLA vivem a ameaça constante de perderem bens essenciais. Consideram que suas características culturais mais antigas e contrastantes mostram-se abaladas pela instalação do CLA, que vem limitando drasticamente a sua sobrevivência física, sobretudo ao desapropriar extensa área, ao deslocar compulsoriamente povoados centenários, afetando a reprodução das famílias, e ao ameaçar deslocar outros. Ressentem-se de uma total indefinição quanto ao futuro. Demonstram isso ao sublinhar que os responsáveis pela implantação do CLA, [...] desde a decretação da área, jamais lhes apresentaram publicamente um cronograma de execução das atividades previstas referente a deslocamentos de famílias, para que possam ter conhecimento das operações de que são objeto. Em certa medida, externam uma percepção crítica quanto à maneira de serem tratados como se não existissem enquanto sujeitos ou como se fossem "coisa", associando a ação do CLA, nesse contexto, a uma espécie de volta a um passado remoto que intitulam "tempo da escravidão", "cativoiro" ou "antes dos brancos irem embora" (*Idem*, p. 25).

¹¹ Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígena e revoga o Decreto nº 1.775/1996.

O que pode ser observado com esses exemplos é que há uma afronta aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, o que representa o interesse dos setores público e privado acerca da exploração dos recursos naturais disponíveis em seus territórios, o que vai de encontro com a essência dos direitos previstos na C 169 da OIT. Por conta disso, é que o Art. 15 da referida Convenção diz que há a necessidade de se “estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados [...] antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras” (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p. 34).

Os autores complementam que:

No judiciário, os tribunais brasileiros têm reconhecido a aplicabilidade direta e imediata do direito à consulta, sobretudo quando associada às medidas administrativas que envolvem afetações de direitos coletivos. Um número crescente de decisões judiciais reafirma a necessidade de consulta pelos órgãos tomadores de decisões, ainda que sem o detalhamento ou as orientações brasileiras para tal implementação. (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p.53).

3.3. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: PRESERVAÇÃO DE SEUS AMBIENTES

Ainda é muito pequena a importância que se dá aos grupos sociais que moram dentro ou no entorno de áreas protegidas, e a invisibilidade faz parte de suas vidas, situação essa que sempre foi objeto de muita luta e teve algumas modificações após intensos conflitos e debates.

Até meados dos anos 1980, no Brasil muito pouca importância se dava às pessoas que residiam em Áreas Protegidas (APs). Da completa invisibilidade e/ou consideradas como fator antrópico, após conflitos, debates e resoluções, elas passaram a ser reconhecidas por seu valor conservacionista e estimadas como “guardiãs da floresta”. Finalmente, em 2007, o governo brasileiro reconheceu pelo Decreto nº 6040/07 a existência de distintos povos e comunidades tradicionais (PCT) na sociedade, cujos direitos devem ser garantidos e respeitados (CALEGARE; HIGUCHI; BRUNO, 2014, p. 115).

Assim, os conceitos atuais que se tem de povos e comunidades tradicionais¹² podem ser considerados novos, visto que seu surgimento parte da perspectiva destes conflitos.

¹² . A Lei da Mata Atlântica – Lei 11.428 - também traz um conceito para população tradicional em seu art. 3º, inc. II, que assim dispõe:

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

Em outra definição, populações tradicionais são:

[...] grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (por meio de meios práticos e simbólicos) uma identidade pública que inclui algumas e não necessariamente todas as seguintes características: o uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, a presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e elaborados. (CUNHA; ALMEIDA, 2001, p. 192).

O reconhecimento das várias identidades sociais existentes no país traz implicações tanto para quem reconhece quanto para o grupo dito reconhecido. Para Poutignat e Streiff-Fenart (1998, p. 141), “etnicidade é uma forma de organização social, baseada na atribuição categorial que classifica as pessoas em função de sua origem suposta, que se acha validada na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores”.

Há, ainda, diferenças entre conhecer e reconhecer esses povos. À respeito, assim esclarece Oliveira (2006, p.31) em referência a Alex Honnet:

Se por “conhecimento” de uma pessoa entendemos exprimir sua identificação enquanto indivíduo (identificação que pode ser gradualmente melhorada), por “reconhecimento entendemos um ato expressivo pelo qual este conhecimento está conformado pelo sentido positivo de uma afirmação. Contrariamente ao conhecimento, que é um ato cognitivo não público, o reconhecimento depende de meios de comunicação que exprimem o fato de que outra pessoa é considerada como detentora de um “valor social”.

Mais do que reconhecimento – pela dita sociedade hegemônica – é importante ainda que haja o autorreconhecimento, como por exemplo, como o que aconteceu com os indígenas no país. Com um vasto histórico de diversas ações que os afetaram, os povos indígenas passaram a demandar respeito a sua cultura quando buscaram seus direitos, principalmente no que diz respeito à garantia de suas terras, articulando, assim, suas reivindicações políticas com a questão ambiental.

Porém, segundo Almeida (2008, p. 26), em “Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas”:

O fato de os legisladores terem incorporado a expressão “populações tradicionais” na legislação competente e do governo tê-la adotado na definição das funções dos aparatos burocrático-administrativos, [...] não significa exatamente um acatamento absoluto das reivindicações encaminhadas pelos movimentos sociais, não significando, portanto, uma resolução dos conflitos e tensões em torno daquelas formas intrínsecas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais [...].

Levando em consideração tal afirmativa é que adiante será exposto o caso da construção do complexo Portuário da região do lago do Maicá na cidade de Santarém, Pará.

4 DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO NO LAGO DO MAICÁ

Na pretensão da construção de um complexo portuário para escoamento de grãos, principalmente, soja, que viria a ser instalado na área localizada na margem direita do Rio Amazonas, no bairro Área Verde, no município de Santarém/PA, para expansão da fronteira agrícola na Amazônia, é que no ano de 2013 a EMBRAPS contactou a SEMAS para proceder ao licenciamento da obra. A SEMAS apontou à EMBRAPS a obrigatoriedade da realização de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) juntamente com um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) no local aonde viria a ser instalado o empreendimento.

Vale ressaltar que, de acordo com a ACP com pedido de limiar, (MPF; MPE-PA, 2016), além da construção do complexo portuário seria construído ainda o pátio regulador de carretas na área localizada na Comunidade Estrada Nova, com uma distância de apenas 12 km do Centro da Cidade de Santarém.

No ano de 2014 a EMBRAPS adentrou com um pedido junto a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para autorizar a construção e a exploração do terminal de uso privado. Ainda no final deste ano, foi realizado um anúncio público de n. 23/2014 para a construção do terminal portuário, a EMBRAPS foi a única a consagrar-se habilitada, dando assim início ao processo de licenciamento (*Idem*).

A ANTAQ comunicou a Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) a habilitação da EMBRAPS, tendo sido esta a única participante do anúncio público de n. 23/2014. A SEP/PR considerou o requerimento da EMBRAPS apto e adequado às propostas de diretrizes do planejamento setorial e viabilidade locacional referente ao anúncio público, restando assim, a EMBRAPS licenciada. Posteriormente, no ano de 2015, a SEMAS/PA publicou o EIA/RIMA apresentado pela EMBRAPS, o qual fora desenvolvido pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento (FADESP). A partir desse momento foram identificadas diversas contradições no estudo apresentado por esta empresa (*Idem*).

A chamada “grande área do Maicá” apresenta diversidades tanto ecológicas como territoriais, e nela encontram-se áreas de várzea, lagos e terra firme. Além do mais, é uma zona onde podem ser encontradas comunidades quilombolas e ribeirinhas, além de ser marcada pela pesca tradicional.

Observa-se que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por intermédio da Superintendência Regional de Santarém – INCRA/SR-30 informou à própria SEMAS que, além de existirem tais comunidades quilombolas, as mesmas ainda encontram-se na área de

influência direta do empreendimento portuário a ser construído na região do Maicá. São estas: Arapemã, Saracura, Bom Jardim, Mururu, Murumurutuba, Tingu e Maria Valentina, Nova Vista do Ituqui, São Raimundo do Ituqui e São José do Ituqui. (ANEXO 1)

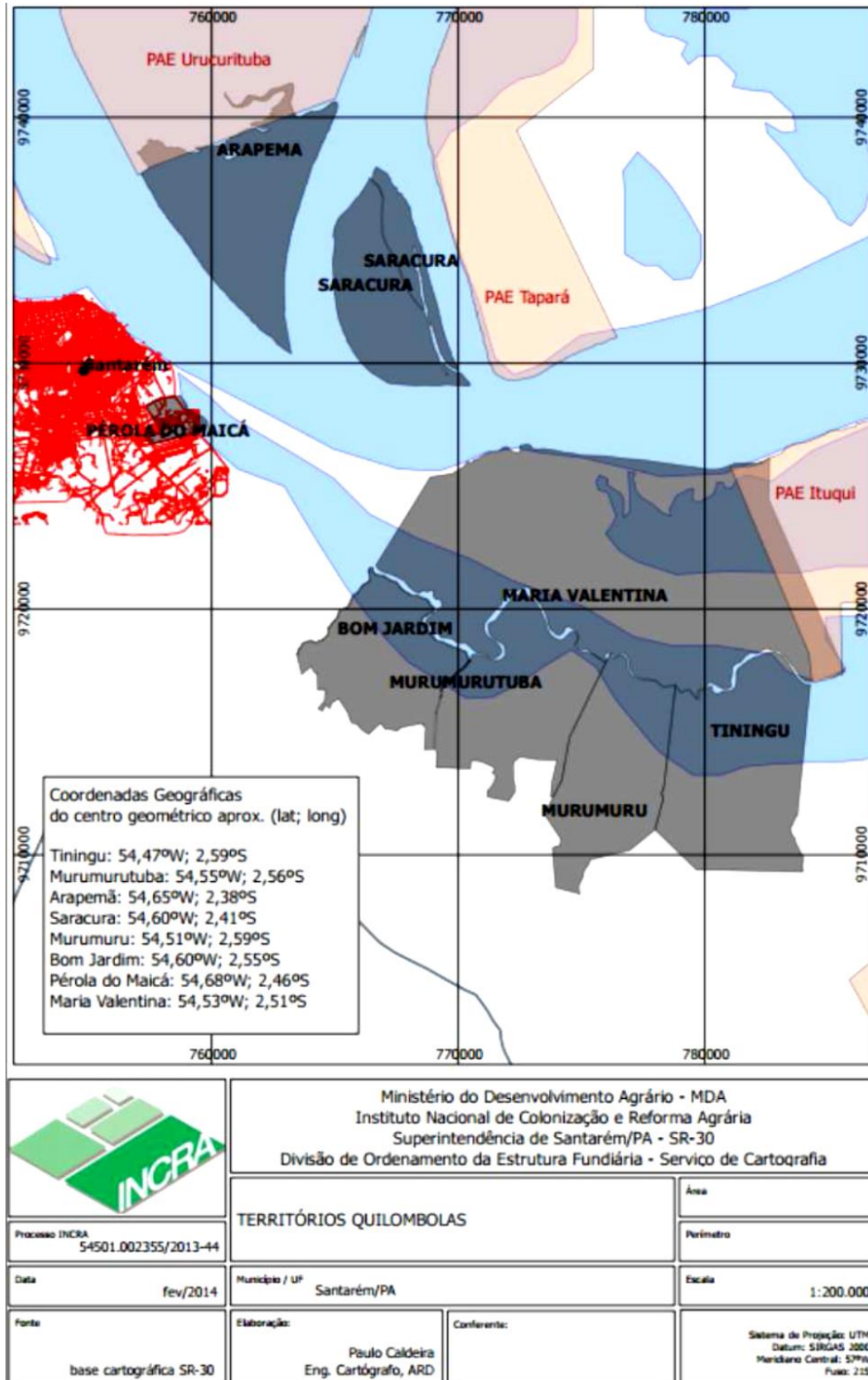


Figura 1 – Mapa: Territórios quilombolas no município de Santarém
Fonte: MPF; MPE-PA. (2016, p. 7)

Com relação a estas comunidades, a SEMAS determinou que o estudo obtivesse algumas informações essenciais, tais como a localização do empreendimento e as possíveis populações tradicionais nas áreas de influência direta do mesmo, observando ainda as possíveis interferências na rotina destas comunidades a serem causadas pela construção do terminal. Contudo, tais questões não foram observadas pelo EIA/RIMA apresentado pela EMBRAP, e em alguns trechos do relatório podemos encontrar afirmações como estas extraídas da página 581:

De acordo com a legislação em vigor no país, na ADA¹³ não foi identificada nenhuma comunidade tradicional, tribo indígena ou quilombola e “não existe nenhum território quilombola na área diretamente afetada pelo empreendimento, ou populações tradicionais, porque os grupos humanos ali residentes não se conceituam dentro dos limites fixados pela norma”. (EMBRAPS, 2015, p. 581).

Porém, mais adiante, neste EIA/RIMA pode ser observado que foi identificada a existência do quilombo de Arapemã, reconhecido pela Fundação Cultural Palmares¹⁴ em 14 de maio de 2004, e que se localiza a apenas 4010 metros de distância da área de construção do complexo portuário, no lado oposto do Rio Amazonas. Desta forma, portanto, identifica-se uma grande contradição no relatório apresentado pela empresa EMBRAP. Observa-se ainda que, embora a Resolução do CONAMA¹⁵ indicasse os parâmetros para serem definidas as áreas de influência do empreendimento, a própria FADESP estabeleceu a delimitação territorial de seus estudos.

Com base nisto, é que a FADESP, considerando não existir nenhuma comunidade quilombola na área de influência direta do empreendimento, descumpriu a hipótese de cumprimento da C 169 que dispõe sobre povos indígenas e tribais, não realizando assim, a consulta prévia livre informada.

¹³ ADA- Área diretamente afetada.

¹⁴ Tem por finalidade promover e preservar a cultura afro-brasileira. Foi o primeiro órgão federal criado para promover a preservação, a proteção e a disseminação da cultura negra.

¹⁵ Deverá ser observada tal resolução, se a competência para o licenciamento for do Estado, como é o caso da Construção do Completo Portuário no Lago do Maicá.

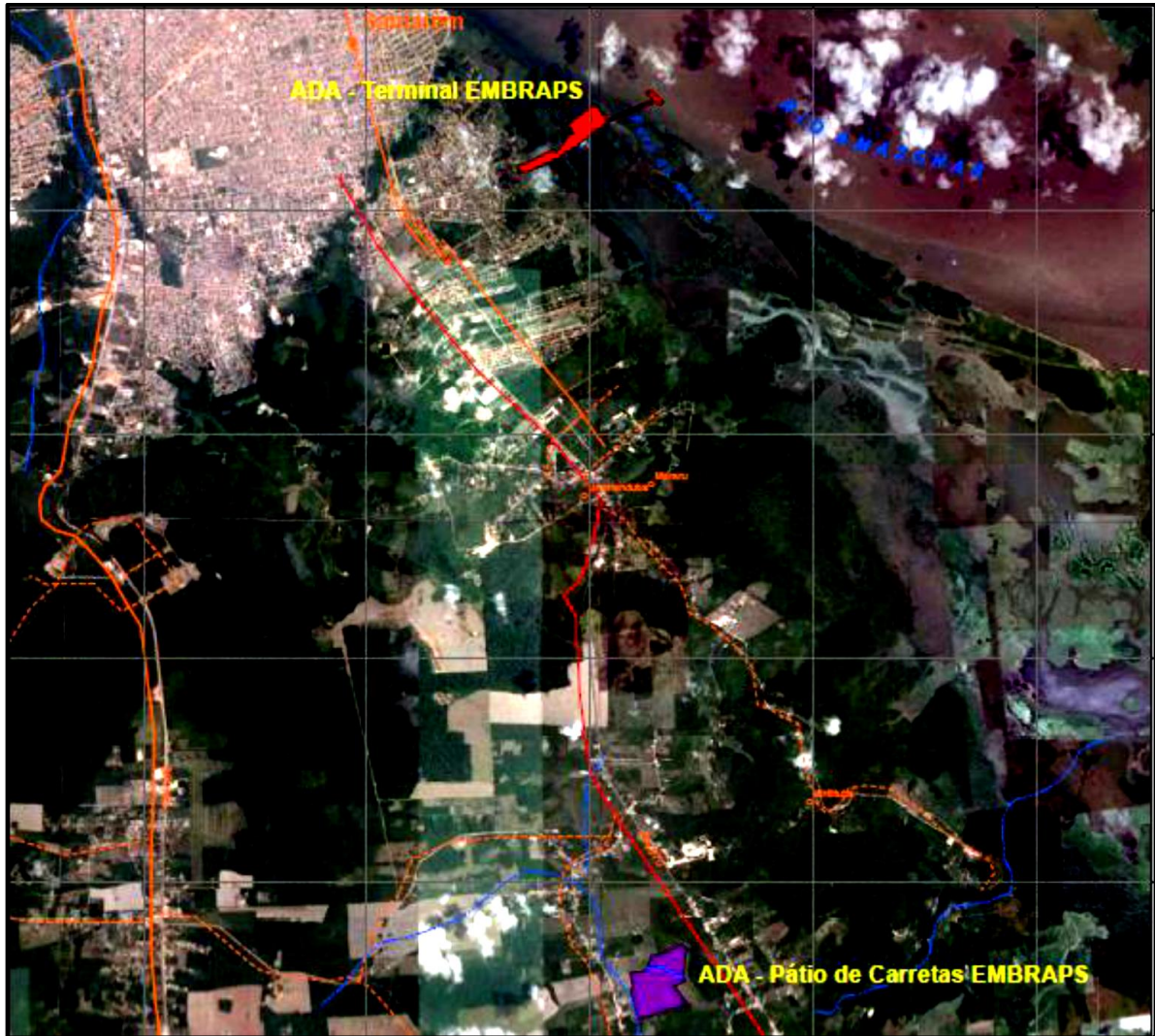


Figura 2 - Área Diretamente Afetada

Fonte: Relatório de Impacto Ambiental Terminal da EMBRAPs (2016, p. 21)

Maicá. Quanto às demais comunidades, estarão prejudicadas especialmente no diz respeito à utilização da PA-370¹⁶, que será tomada como via de acesso ao pátio regulador de cargas do empreendimento.

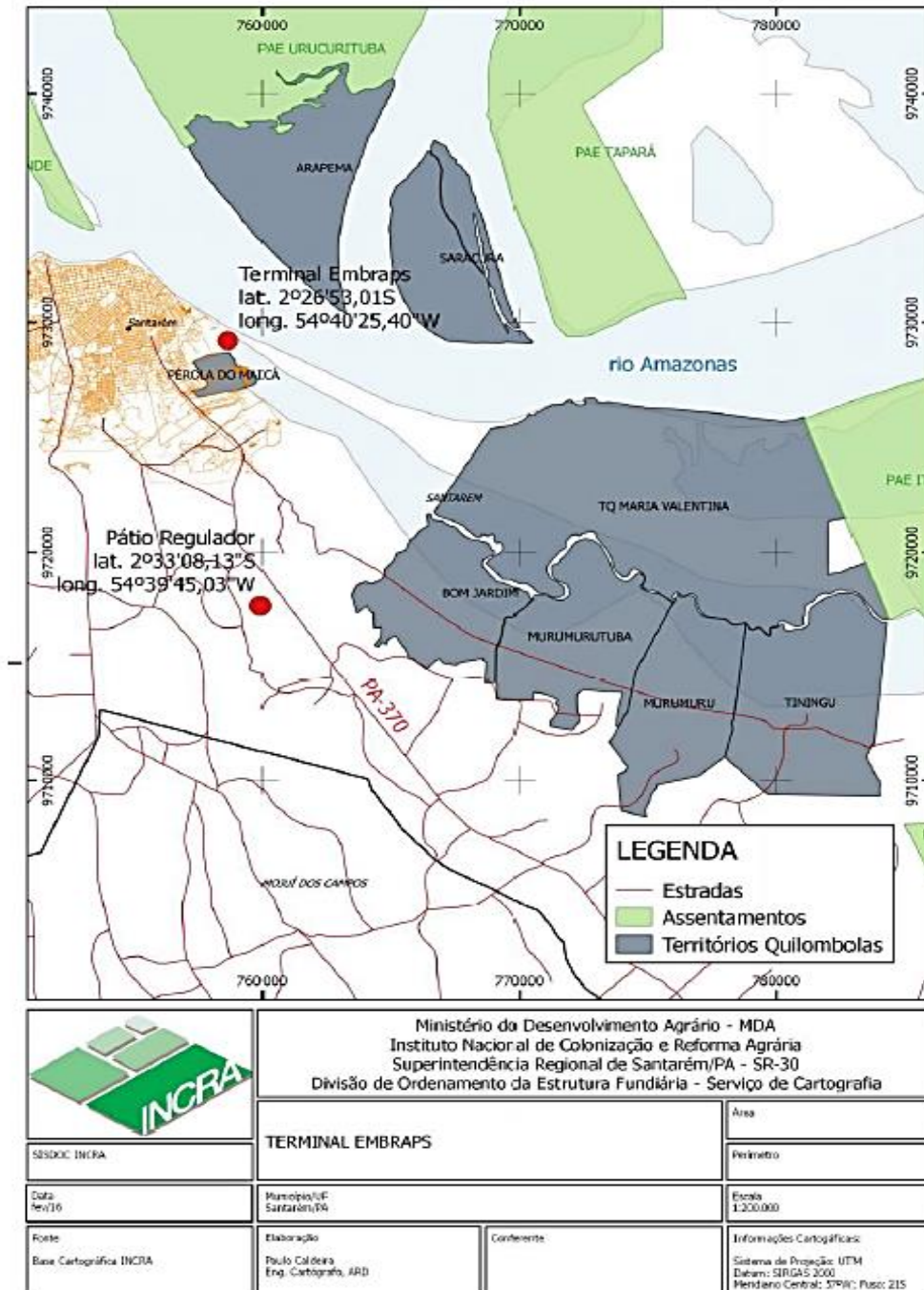


Figura 4 – Mapa: Terminal EMBRAPAS
Fonte: MPF; MPE-PA. (2016, p. 13)

¹⁶ Rodovia Estadual localizada no Estado do Pará, que liga o centro urbano da cidade de Santarém a usina Hidrelétrica Curuá-Una, neste mesmo município.

A Portaria Interministerial nº 60/2015 estabelece procedimentos a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública, em processos de licenciamento ambiental. Vejamos o que diz seu artigo 3º, §1º:

Art. 3º. No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º – No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no *caput*, o Ibama deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor (BRASIL, 2015, p. 3).

Na Portaria em tela, há uma intervenção presumida quando o empreendimento se localiza em terra quilombola ou a uma distância de pelo menos 10 km deste. O que é o caso, já que a comunidade quilombola do Arapemã encontra-se há 4km de influência direta da construção do terminal portuário.

Além do mais, a Fundação Cultural Palmares já reconheceu a presença de comunidades quilombolas por meio da emissão de certidões de autorreconhecimento tendo ainda, informado a EMBRAPS, sobre a presença das várias comunidades na área de abrangência do empreendimento. (ANEXO 2)

Desta forma, nota-se que tanto a EMBRAPS quando a FADESP não foram capazes de verificar a existência dessas comunidades em seus estudos. Semelhantemente, nem a SEMAS e nem a ANTAQ contestaram tais estudos.

Porém, se o próprio RIMA estabelece a presença da comunidade quilombola de Arapemã, logo, mesmo que não existissem outras comunidades ao entorno do empreendimento, só isso já seria o bastante para se proceder à Consulta Prévia prevista pela Convenção nº 160. Vejamos o que diz o RIMA apresentado pelas empresas EMBRAPS e FADESP sobre a autodeterminação dos povos:

Ainda neste sentido, as comunidades quilombolas, na interpretação da constituição, devem ser compreendidas como aqueles que se autodefinem como quilombolas pela sua ancestralidade africana, pela luta contra a opressão racial e pela identidade mantida através dos tempos. (EMBRAPS, 2015, p. 581).

Mesmo diante dessa definição, o documento afirma não serem portadoras de tais requisitos as comunidades presentes à volta do empreendimento, demonstrando um total desrespeito à autodeterminação dos povos, cerceando assim, o direito de manifestação de opinião destas comunidades culturalmente singulares.

O Brasil, como signatário da C 169 da OIT enquanto o Estado e União, tem o dever de observar seus preceitos, já que a referida convenção é indispensável em se tratando de direitos indígenas e socioambientais, como é o caso aqui estudado. Não há dúvida de que o direito a consulta prévia no contexto apresentado é obrigatório, devendo ser amparado e efetivado pelo poder público.

Trata-se de um mecanismo que pretende assegurar às comunidades tradicionais em contexto o exercício de direitos humanos e fundamentais, tendo em vista que seu modo de vida está intimamente associado à vida no rio, potencialmente ameaçada pela construção do terminal portuário. A consulta está arraigada ao direito que têm essas comunidades de tomar decisões sobre o que poderá afetar ou não suas prioridades no que diz respeito aos seus modos de vida.

A região do Lago do Maicá é uma área de infinitas belezas e diversidades que abriga comunidades ribeirinhas, pesqueiras e quilombolas que dali retiram seu próprio sustento. O lago e seu entorno, portanto, são espaços indispensáveis para a reprodução material e simbólica dessas comunidades, que visivelmente sofrerão impactos diretos da construção do terminal portuário, já que ele trará prejuízos às atividades, de subsistência praticadas pelas comunidades, em especial a pesca.

4.1 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Diante de tais acontecimentos e, principalmente, no que tange à não realização da consulta prévia aos moradores das áreas diretamente afetadas pela construção do terminal portuário, é que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará ofereceram uma Ação Civil Pública com um pedido de liminar em face das empresas EMBRAPAS, ANTAQ e em face do Estado do Pará, bem como da União (por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República), tendo por objetivo a suspensão do licenciamento da obra, concedido à EMBRAPAS até que fosse realizada a consulta prévia às comunidades quilombolas e a outras populações que estão localizadas na área de influência direta do empreendimento.

Nesta ação, foram feitos pedidos de obrigação de fazer¹⁷ a retificação do Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA. O novo estudo conduzido por uma equipe de antropólogos qualificados pela Associação Brasileira de Antropólogos (ABA) teria o objetivo de considerar a existência das devidas comunidades tradicionais e quilombolas cujos modos de vida

¹⁷ A obrigação de fazer consiste na obrigação de realizar determinada atividade para cumprir com o vínculo obrigacional.

dependem do Lago do Maicá e do Rio Ituqui. Propôs a ACP, ainda, que a União, o Estado do Pará e a Antaq fossem condenadas à devida obrigação de fazer, correspondente a realização da devida consulta prévia, livre e informada nos termos da C 169 da OIT.

A Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), foi posta na condição de assistente litisconsorcial ativo na ação¹⁸ (ANEXO 3), ou seja, passando assim, a atuar no processo. A Fundação Cultural Palmares passou a figurar como *amicus curie*¹⁹ e apresentou uma lista de comunidades remanescentes de quilombos a serem afetadas e que não foram consultadas previamente. Dentre elas estão a de Bom Jardim, Arapemã, Murumuru, Maicá, Murumurutuba, Patos do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, São José do Ituqui, Saracura, Nova Vista do Ituqui e Tiningu.

A partir deste momento, surgiu em decisão interlocutória²⁰ (ANEXO 4) do processo, fato importante e determinante, já que o juízo, após análise das propostas contidas na ACP, determinou a concessão de liminar pleiteada no sentido de determinar de imediato a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental do terminal portuário da EMBRAPAS, na grande área do Maicá, até que seja demonstrada a efetiva realização do procedimento de Consulta Prévia, Livre e Informada.

Tendo em vista essa decisão, os requeridos interuseram recurso de Agravo de Instrumento²¹ perante o Tribunal Regional Federal (TRF) 1ª região objetivando a confirmação do mérito e a suspensão da decisão proferida anteriormente para que fosse retomado o procedimento de Licenciamento Ambiental do empreendimento em questão, recurso este que foi negado. Importa aqui salientar o exposto na ementa relativa a este julgado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO.

I – A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por

¹⁸ Fls. 1145 do IPL.

¹⁹ “Amigo do Tribunal” – Aquele que auxilia o tribunal, prestando esclarecimentos inerentes as questões suscitadas no processo.

²⁰ Trata-se de um dos atos processuais praticados pelo juiz no processo, e que, conforme art. 203, § 2º do novo Código de Processo Civil, decide uma questão incidente sem resolução do mérito, ou seja, sem dar uma solução final à lide proposta em juízo.

²¹ O agravo de instrumento será o recurso cabível, em primeiro grau de jurisdição, contra específicas decisões interlocutórias previstas em lei.

sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, *caput*) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, e desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie.

II- A convenção Internacional 169/OIT que dispõe sobre povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de abril de 2004, assim estabelece: “Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação [...] 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º. Ao aplicar as disposições da presente convenção, os governos deverão, a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis a afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na medida que os outros setores da população e em todos os níveis, na adição de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes. [...] . Artigo 7º. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões onde moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. [...]. Art. 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. [...].

III – Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso.

IV – Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (TRF-1 – Al: 00278431320164010000 0027843-13.2016.4.01.0000, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 03/05/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 24/04/2017 e-DJF1)²²

Após observar esta ementa nota-se que o TRF opta pela manutenção da decisão proferida anteriormente, ou seja, mantendo vigente a suspensão do licenciamento concedido a EMBRAPS até que se façam cumpridas as exigências legais requeridas na ACP.

Importa salientar que, conforme dispõe o art. 1008 do Código de Processo Civil, “o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. Ao apresentarem suas contestações²³ acerca das alegações intentadas na ACP:

O Estado do Pará (SEMA) apontou regularidade no procedimento guiado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, expressando-se “*verbis*: condicionar a emissão da Licença Prévia do licenciamento ambiental ou a sua anulação à conclusão de consultas, ainda em andamento, e não encerradas, além e ferir aos parâmetros estabelecidos na legislação em vigor é absolutamente desproporcional e ilegal” (BRASIL, 2016b, p. 410).

A União alegou a comprovação do licenciamento ambiental pela EMBRAPS na exploração do terminal de uso privado. Já a Agência Nacional de Transportes Aquaviários alegou legitimidade passiva *ad causam*²⁴, afirmando não ser responsável pelo licenciamento ambiental e nem pela outorga de autorização de terminal de uso privado.

A EMBRAPS, ao apresentar sua contestação alegou não ser responsável pela realização da Consulta Prévia Livre e Informada, imputando este dever à SEMAS, órgão responsável pela condução do processo. Posteriormente às apresentações das contestações dos requeridos, foi realizada audiência na tentativa de uma conciliação, o que não ocorreu, restando assim, a mesma infrutífera.

Observa-se então que, mesmo depois de ocorridos diversos atos processuais posteriores à ACP, os requeridos não se deslocam no sentido de acatar as exigências legais impostas no debate, ao inverso, resistem tentando impor que há regularidade quanto ao empreendimento, o que fora rejeitado, em sede de decisão da Justiça Federal, já que, o processo de licenciamento ambiental do empreendimento está visivelmente viciado, posto que, não fora realizada a consulta prévia às comunidades existentes no local e que serão diretamente afetadas. Tais

²² Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463844573/agravo-de-instrumento-ai-278431320164010000-0027843-1320164010000?ref=amp>>. Acesso em: 22 Mar. 2018.

²³ É a resposta do réu, onde este se defenderá daquilo que lhe foi imputado.

²⁴ Consiste no atributo jurídico conferido à alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

decisões manifestaram-se no sentido de evitar danos de difícil reparação ou até mesmo irreversíveis.

A SEMAS informou que realizou reuniões preliminares com os moradores, antes mesmo das audiências públicas que já estavam previstas no curso do licenciamento. Mas, ressalte-se que tais condutas não estão em conformidade com o que se exige na C 169 da OIT, conforme aqui já foi exposto.

Salienta-se que a União alegou estar a ACP freando o progresso/desenvolvimento regional, afirmando que a paralisação das obras acarretaria em prejuízos para a coletividade, posto que a construção o terminal portuário geraria “aproximadamente 400 empregos diretos e 2.600 empregos indiretos, bem como a arrecadação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em tributos a serem revestidos a favor da região” (BRASIL, 2016b, p. 371-372).

Tal alegação não importa perante a discussão trazida nos autos do processo, pois o mesmo trata apenas da aplicabilidade inafastável da C 169 da OIT no tocante à Consulta Prévia, Livre e Informada. E ainda, prejuízos à administração pública não podem ser arguidos para afastar o cumprimento de um direito fundamental, já que, o que se deve esperar de um país democrático é no mínimo o respeito às normas de direitos humanos e as protetoras dos direitos fundamentais.

Percebe-se aqui, uma grande dificuldade por parte dos requeridos em interpretar tal dispositivo internacional e aplicá-lo ao caso concreto, confundindo inclusive, por muitas vezes, o instituto da consulta prévia com oitiva constitucional e audiência pública, que são institutos totalmente diferentes, principalmente no que tange aos bens jurídicos tutelados. Ressalte-se, ainda, que a finalidade da consulta não é apenas informativa e sim de cunho participativo. Assim, a consulta se faz necessária quando efetiva os direitos sociais, econômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais, respeitando suas culturas, tradições, seus costumes e suas instituições.

Vale aqui expor o teor de Ementa pertinente à Decisão de Agravo de Instrumento interposto pela EMBRAPAS, que salienta mais uma vez a importância da realização da Consulta prévia, livre e informada.

III – Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da polícia nacional do meio ambiente, também não fora procedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais e ribeirinhas, diretamente afetadas, caracteriza em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento,

de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação como no caso. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF – 1 – Agravo de Instrumento: AI 002784313201640100000027843-13.2016.4.04.0000)²⁵

É possível, ainda, observar a importância do IBAMA, visto que tal empreendimento está às margens do maior rio federal do país, dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica. Acerca deste assunto é aqui pertinente salientar um trecho do julgamento AI N°0076857-68.2013.4.01.0000.

[...] Afigurando-se insuficiente, na espécie, a existência de licenciamento ambiental somente estadual e/ou municipal, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado em dimensão difusa e planetária, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, sob a fiscalização do IBAMA [...]

Tais acontecimentos ocorreram até o início do ano de 2018, estando assim o Processo em andamento, visto que há uma luta constante em favor da realização da Consulta Prévia, que não ocorreu até o momento, encontrando-se ainda suspenso o licenciamento da obra.

²⁵ Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463844573/agravo-de-instrumento-ai-278431320164010000-0027843-1320164010000?ref=amp>>. Acesso em: 22 Mar. 2018.

5 INICIATIVAS LOCAIS ACERCA DA IMPLANTANÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO NO LAGO DO MAICÁ: O PROTOCOLO DE CONSULTA DA FOQS

No mundo todo, e mais especificamente, no Brasil, a existência de diversos dispositivos legais que preveem a realização da Consulta Prévia aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais é uma forma de garantir a participação destes no processo de tomada de decisões do Estado que os afetarão diretamente, é como uma espécie de democracia participativa. Isto é resultado de diversas lutas e discussões travadas no âmbito internacional, sendo a C169 o resultado destes entraves.

O desafio, no entanto, é garantir a efetiva aplicação desse direito, que, no cenário nacional vem enfrentando grande resistência por parte do governo e de grandes empresas, já que, muitas vezes, a consulta é tida como mera formalidade. A título ilustrativo, muitas vezes, a discussão encontra-se apenas no plano de detalhes, como, por exemplo, se tal construção será realizada do lado esquerdo ou direito à terra quilombola, sem que haja a possibilidade de debater a não construção. Sobre isto, assim afirmam Garzon, Yamada, Oliveira (2016, p. 50):

Se por um lado foi reconhecido o cabimento da consulta por diversos órgãos da administração pública, por outro, há dificuldades em se conceber de forma integral o conteúdo e alcance do direito à CCLPI. Encarada como mera formalidade burocrática, a consulta muitas vezes aparece como um acessório prescindível em decisões já tomadas.

Por conta disto, é que são tão relevantes os protocolos de consulta elaborados por cada grupo diretamente afetado. Estes protocolos estão aprovados e legitimados pela C169 e têm como objetivo principal assegurar uma equivalência de opiniões entre as partes envolvidas. Neste sentido, os autores em comento sustentam sobre a importância dos protocolos de consulta, elucidando que:

Os protocolos próprios de consulta constituem um marco de regras mínimas de interlocução entre o povo, ou comunidade interessada, e o Estado. A partir dos protocolos próprios, é possível construir o plano de consulta de cada processo. O plano de consulta constitui o primeiro acordo necessário entre as partes sobre as regras da cada consulta definidas conjuntamente entre o Estado e a comunidade consultada (*Idem*, p. 38)

Os protocolos de consulta hoje existentes no município de Santarém, principalmente o da FOQS e o da Colônia de Pescadores Z-20, são resultados de diversas discussões ocorridas desde o início da elaboração do projeto que se pretende instalar na região do Lago do Maicá,

justamente, por conta do impasse entre as empresas, o governo e, principalmente, os moradores, e ainda a não realização da consulta prévia. Tal discussão já se estende por anos. Neste capítulo, trataremos dos protocolos elaborados pelas duas entidades no âmbito de um processo judicial.

Antes, porém, cumpre esclarecer que a FOQS é composta pelas doze comunidades remanescente de quilombo que se localizam em Santarém, sendo elas Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu.

A exemplo disto, em um encontro ocorrido na Associação de Moradores do bairro do Maicá, no ano de 2014, logo no início da tentativa de implementação do projeto, já se faziam reuniões com objetivo de serem ouvidos essencialmente os moradores da comunidade e os seus anseios em relação ao projeto. A representante da pastoral social à época, explicou que a comunidade já estava há mais de um ano tentando compreender o projeto e buscando informações concretas daqueles que defendem o empreendimento, afirmando que pouco se tinha de informações, principalmente pelo poder municipal.

A região do Maicá, como já se sabe, compreende várias comunidades incluindo as ribeirinhas, quilombolas e indígenas. Os moradores afirmaram estar muito preocupados com o projeto, acreditando que ele só iria trazer malefícios para a comunidade. Os moradores locais organizaram oficinas, seminários e até um documentário tendo como temática esse grande empreendimento, a partir da análise do RIMA, no qual se encontram mesmo muitos vícios. Com tudo isto, a comunidade buscava alertar principalmente os moradores da área urbana de Santarém, para que estes se sensibilizassem em relação à causa e ainda, para os problemas sociais e ambientais associados a este projeto.

Nestas reuniões foram apontados pontos negativos como, por exemplo, o aumento de prostituição, já que haverá uma grande quantidade de carretas chegando e saindo dos portos, por consequência, muitos caminhoneiros no local, recém-chegados de várias cidades do país, trazendo consigo doenças e preocupação aos pais de família desta grande área. Outro ponto negativo seria em relação à pesca, pois os pescadores não poderiam mais capturar no local os pescados que lhe garantem o sustento e de suas famílias, e que também abastecem grande parte da mesa do consumidor santareno e outra preocupação detectada foi com a poeira que seria lançada em direção a outros bairros, acarretando problemas de saúde na população.

A época, o advogado da associação Pérola do Maicá e de alguns bairros próximos, expôs as questões críticas que moradores lhe haviam apresentando, apontando: a privatização do lago do Maicá, com a primazia de empresas privadas na área, a exemplo do que ocorrera após a implantação da empresa CARGILL no bairro do Laginho, com promessas de desenvolvimento

e melhorias para a população, as quais até os dias atuais, ainda não podem ser observadas. O advogado ainda confirmou que havia vários vícios no RIMA como, por exemplo, a existência de apenas duas espécies de mamíferos na região. Ora, pode ser comprovado pela própria população local que isso não é verdade, Defendeu, por fim, que a afirmação de que a população concorda com a implantação do projeto, por achar que ele trará benefícios à comunidade, não é verídica, dado o fato da apreensão dos moradores em relação ao conjunto de acontecimentos em torno do empreendimento.

Foi exposta a preocupação com o dano ambiental que esse projeto poderia vir a causar, como, por exemplo, o desaparecimento de algumas espécies e o fim da prática da pesca no local. Outra questão levantada foi em relação à situação dos moradores do outro lado do rio, pois os mesmos encontrarão dificuldades na travessia para a cidade, já que não será possível passar por baixo das passarelas implantadas.

Uma das moradoras expôs sua preocupação com o fato de ter que deixar sua residência, assim como outros vizinhos, afirmando que vão sofrer com isto, por achar uma falta de consideração com os mesmos. Ora, isso remete ao complexo cenário fundiário do município, onde muitos moradores não têm título das terras, apenas recibo de compra e venda, porém muitos já habitam a local há vários anos.

A reunião foi finalizada pela promotora de justiça presente, Ione Missae da Silva Nakamura, atualmente titular do 7º Cargo do Ministério Público de Santarém/PA, que apontou as questões mais relevantes do encontro, buscando suscitar entre presentes um senso crítico em relação à realidade vivida. Após essa, várias reuniões sobre o assunto foram feitas, inclusive palestras e encontros de docentes e discentes universitários interessados em levantar a bandeira em favor dos moradores.

É importante aqui destacar que, já em 2018, o impasse permanece e as opiniões dos moradores e das populações afetadas diretamente pela implementação do projeto continuam refratárias ao projeto, senão ainda mais afloradas a respeito.

Em uma entrevista realizada com o senhor Dileudo Guimarães, representante da FOQS, no dia 26 de março de 2018, na sede do movimento Terra de Direitos²⁶, ele, em nome das doze comunidades quilombolas de Santarém, expôs opiniões atuais acerca da construção do complexo portuário no lago do Maicá, explicando, ainda, como se deu o processo de construção do Protocolo de Consulta e as expectativas geradas nas comunidades com a criação desse documento. É imprescindível destacar aqui alguns trechos:

²⁶ O Terra de Direitos acredita na soberania popular e apoia as lutas coletivas dos movimentos sociais, de povos e comunidades, por reconhecimento e garantia de direitos.

PERGUNTA – COMO REPRESENTANTE DA FOQS, QUAL SUA VISÃO QUANTO AOS PORTOS QUE SE PRETENDEM INSTALAR NA REGIÃO?

RESPOSTA: Olha, nós graças à Deus já vivemos tantos anos e estamos vivendo de uma forma que a gente não agride o meio ambiente e assim, a política pública ela é muito pouco voltada pra nos ajudar, então o que que gente vê, que esses empreendimentos, ele é pensado pra enriquecer e ter lucro outros que não sejam nós, as vezes empresas que não são nem do Brasil, mas são de fora, então na nossa visão o que que acontece, é tirar aquilo de bom que nós tem, nos prejudicar pra favorecer outros que não somos nós, então, esse tipo de empreendimento que muitos falam que isso é desenvolvimento, mas pra nós não é, porque é aquilo que nos prejudica, mas traz melhorias pros grandes, então pra nós não é desenvolvimento, mas sim nos prejudicar e nos deixar em piores situações, então nossa visão desse empreendimento é que pra nós não é bom. Não é que nós queremos barrar o desenvolvimento, mas que seja desenvolvimento discutido conosco e que venha também nos favorecer sem agredir o nosso meio ambiente, sem agredir nosso modo de viver, sem prejudicar nossa cultura”.

PERGUNTA - Como se deu o processo de construção dos protocolos de consulta dos quilombos de Santarém?

Resposta: O protocolo de consulta é porque tem a convenção 169 né, que fala sobre as comunidades quilombolas e indígenas né, que devem ser consultadas antes de qualquer empreendimento ou qualquer coisa que se pense em fazer, mas a convenção 169 ela não tá implementada né, e aí a gente viu que a SEMAS já estava fazendo o trabalho, já tinha apresentado o seu trabalho e fizeram esse levantamento e não aparecia as comunidades quilombolas.

Na verdade um relatório muito mal feito, onde nós não tivemos participação e com isso já dava de tocar esse trabalho aí do empreendimento no Maicá. Então nós dissemos: Olha, nós temos essa lei, mas ela não diz como nós devemos ser consultados, então vamos fazer um documento aqui, dizer que nós ainda não fomos consultados, e que a gente precisa ser consultado, porque esse porto representa pra nós prejuízo, e dizer que nós existimos.

Fizemos um documento, mandamos pro Ministério, e depois deu uma paralisada e aí a gente tinha que fazer alguma coisa, como o protocolo, dizendo como nós queremos ser consultados e a partir daí então nós fizemos nossa reunião aqui em Santarém como a gente faz toda segunda- feira, na federação com a liderança das doze comunidades e dissemos: “Olha, vamos então reunir em cada comunidade, fazer um seminário em cada comunidade pra gente ouvir a população e pra gente colocar pra eles o que que é o empreendimento, o que que esse empreendimento vai trazer pra nossa comunidade e como a gente quer ser consultados pra gente construir então o protocolo”. E assim nós fizemos, nós marcamos um planejamento, marcamos pra fazer oficina em cada comunidade e assim nós fizemos em parceria com o Terra de direitos, e também levamos o ministério público, convidamos o ministério público federal e estadual, convidamos outros parceiros, pra tá com nós na primeira conversa e aí nós se planejamos e fomos então para as comunidades. Depois de nós fazermos oficinas em cada comunidade, fizemos uma assembleia e lá foi apresentado todas as propostas e discutimos e discutimos e foi aprovado então as propostas.

PERGUNTA: COMO SE DERAM AS DISCUSSÕES EM CADA COMUNIDADE? COMO OS MORADORES ABSORVERAM AS INFORMAÇÕES, O QUE SE OBSERVOU DE OPINIÕES?

Resposta: As comunidades todas tiveram a mesma opinião de que esse empreendimento ele ia causar grandes impactos né, e vê como a gente já conhece os nosso rio Maicá, os lagos centrais, como é que fica a situação no inverno e no verão, então a gente viu que íamos ser muito prejudicados e desde o início já tinha uma placa lá da EMBRAPAS, dizendo que já era proibido a entrada de pessoas ali naquele local, então aí a comunidade disse: “não”. Nós não aceitamos, isso vai ser muito prejudicial pra nós, porque o lago do Maicá tem essa boca aqui no Amazonas né e a saída dele é no Santana do Ituí, acho que deve dá uns 30KM ou mais, quer dizer, tapar uma boca dessa aí só vai ter saída pra lá, e pra lá vara no rio Ituí, quer dizer, você já pensou o que que é isso num verão, ter que vim de barco vender seu peixe e ter que rodar por lá pra vim?

E aí então todos foram contra e a gente então colocamos no papel, queremos ser consultados e dessa forma, então fomos colocando. Então depois da assembleia geral, foi aprovado, nós colocamos isso no papel e mandamos produzir e aí depois tivemos o dia da consciência negra e discutimos de novo, a gente passou esse protocolo pros órgãos também né, aí a gente fez a publicação.

Em seu protocolo de consulta a FOQS apresenta as comunidades, bem como explicita seus modos de vida, que se baseiam na pesca, na agricultura familiar, no extrativismo e na pecuária. Demonstra que elas dependem das florestas para caçar e plantar; e dos rios (Amazonas, Maicá e Ituqui), lagos (Verde, Nazaré, Rosinha, João Antônio, Cupido, Gaiyota, Carão, Caraúba, Salinas, Ajará, Tachi, Tingu e Tipitinga) e igarapés (Maicá e Santíssimo) para pescar, preparar a alimentação, e também para locomoverem-se a outros lugares.

No Protocolo de Consulta, é possível identificar a opinião dos quilombolas em relação à implementação do complexo portuário do Maicá.

A construção de obras de grande porte (portos, hidrelétricas, mineração, ferrovias, etc) que visam o tal “desenvolvimento”, as grandes queimadas, a poluição dos rios e do ar, trazem inúmeros impactos socioambientais que ameaçam os recursos naturais que servem de fonte de sobrevivência para nós quilombolas, e também para indígenas, pescadores, ribeirinhos e todas as comunidades tradicionais. Por isso, é direito de todos esses povos tradicionais serem consultados. Nós contribuimos para o desenvolvimento de forma sustentável e vivemos em harmonia com o meio ambiente (FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM, 2016, p. 3)

É possível observar, ainda, certo temor em perder suas “identidades”, quando afirmam: “tememos que com o desaparecimento dos recursos naturais, ocasionados por obras que agredem o meio ambiente, nós quilombolas deixemos os quilombos para morarmos na cidade, o que prejudicará a nossa cultura e o modo tradicional de viver” (*Idem*, p. 3).

Analisando o protocolo, observa-se que tais comunidades têm ciência de seus direitos quando assim afirmam sobre o objetivo da elaboração do protocolo de consulta:

Para mostrar que nós existimos e que não aceitamos qualquer empreendimento em nosso território sem que sejamos previamente consultados. Isso é nosso direito, que está na convenção 169 da OIT. Preocupamos com nosso bem-estar, cultura, identidade e com as gerações futuras, pois um povo sem cultura e história não tem identidade. Queremos continuar vivendo onde estamos e não nas grandes periferias (*Idem*, p. 4)

O documento também explicita como deve ser feita a consulta, ou seja, de que forma os moradores locais desejam ser consultados:

A consulta deve ser feita de forma livre, prévia e informada. A Federação das Organizações Quilombolas é a nossa organização representativa que se reúne toda

semana com os presidentes dos quilombos para juntos deliberarem sobre assuntos de nossos interesses. Por isso, sempre que houver algum interesse sobre os nossos quilombos, a FOQS deverá ser a primeira avisada. Todas as despesas e gastos serão pagos pelo governo. **Não aceitamos a presença da polícia nas nossas reuniões porque isso será intimidação.** (grifos nossos). (FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM, 2016, p. 4)

Trata-se de um Protocolo sucinto, mas que deixa bem claro que as comunidades estão atentas e informadas sobre seus direitos, não só em relação à construção do complexo portuário do lago do Maicá, mas também a qualquer medida que venha afetá-los diretamente. Este poderá ser lido na íntegra em Anexo 5.

Há que ressaltar, ainda, o Protocolo de Consulta da Colônia de Pescadores Z-20 (ANEXO 6) do município de Santarém. Eles ocupam as áreas de várzea e as margens dos rios Tapajós, Amazonas e Arapiuns, e afluentes, distribuídos em oito conselhos regionais de pesca, dentre eles o Maicá, compreendendo assim, uma área e 140 comunidades.

O Protocolo de Consulta da Colônia de Pescadores Z-20 nasceu especificamente por conta da preocupação que se tinha com a implementação do projeto do Porto Graneleiro no Lago do Maicá, que pode afetar diretamente o recurso pesqueiro do qual dependem os pescadores desta área.

Assim como a FOQS, a Colônia de Pescadores Z-20, em seu processo de construção do documento, realizou diversas reuniões com as comunidades envolvidas, dentre elas, Ituqui, Maicá e Santarém, realizando, ainda, oficinas na sede da Colônia. O processo resultou em uma assembleia de aprovação da feitura do Protocolo, que obteve a presença de diversos órgãos interessados na questão, como o Ministério Público, Terra de Direitos, UFOPA, dentre outros, e que auxiliaram a esclarecer para as comunidades como se daria a elaboração do documento e qual seu objetivo.

Ao falar da maneira como querem ser consultados, fica evidente o conhecimento que os pescadores têm acerca da C169 e dos direitos que ela prevê.

A consulta deve ser feita de forma livre, prévia e informada. Realizada por órgão governamental, conforme recomenda na legislação (Art. 6º da Convenção 169/Organização Internacional do Trabalho – OIT). Os núcleos de base, Conselhos Regionais e a diretoria da Z-20 são entidades representativas que realizam reuniões periódicas para deliberarem sobre os assuntos de nosso interesse (COLÔNIA DE PESCADORES Z-20, 2017, p. 3).

Expõem ainda sobre como e sobre o que devem ser informados no âmbito da consulta:

Reuniões informativas locais: deverão ser realizadas nas comunidades, em Assembleia dos Conselhos de Pesca. Nestas, o governo deve esclarecer detalhes do projeto e os possíveis danos sociais e ambientais que a região poderá sofrer com a implementação do empreendimento. Deverão ser feitas quantas reuniões forem necessárias até o completo entendimento do projeto de empreendimento pelos moradores, e como poderão ser afetados por ele. Ressaltamos que queremos ser informados dos possíveis riscos e impactos negativos sobre nosso modo de vida, sobre o recurso pesqueiro e atividade de pesca artesanal (COLÔNIA DE PESCADORES Z-20, 2017, p. 3).

É de demasiada importância ressaltar, aqui, as expectativas dos pescadores em relação à realização da consulta prévia, livre e informada, e ainda o que se espera como consequência dela:

Queremos esclarecimentos dos reais impactos socioambientais, econômicos e culturais que os empreendimentos poderão causar aos pescadores e pescadoras, ribeirinhos, quilombolas, indígenas que dependem diretamente da atividade da pesca artesanal nesta região.

Após o processo de consulta, que nossas decisões sejam respeitadas, sejam elas contrárias ou não ao projeto de empreendimento. Caso aconteça algo que nos prejudique e cause danos, o governo e as empresas deverão ser responsabilizados (*Idem*, p. 6)

Há ainda, a existência do Protocolo de Consulta dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno (ANEXO 7), composto por cinco aldeias, sendo elas, Amparador, Açaizal, São Francisco da Cavada, São Pedro e Ipaupixuna.

O povo Munduruku habita várias áreas da cidade Santarém, incluindo a aldeia São Pedro formada por indígenas Apiaká e Munduruku, que está localizada à margem do Rio Curuá-Una. A terra indígena Munduruku faz limite com os quilombos Murumurutuba, Murumuru, e ainda com o quilombo Tingu, compartilhando assim, o lago Maicá entre si. Logo no início do protocolo de consulta é possível perceber a opinião dos indígenas sobre tal empreendimento. Onde assim dizem:

Com a notícia de implementação de portos graneleiros no lago do Maicá, que faz parte do nosso território e que serve de fonte para alimentar aos indígenas, assim como outros usos das aldeias, decidimos elaborar esse documento para demonstrar nossa indignação (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS MUNDURUKU E APIAKÁ DO PLANALTO SANTARENO, 2017, p. 3).

Sobre o Protocolo de Consulta em si e o objetivo deste, afirmam:

[...] Documento que expressa um processo de enfrentamento político onde os indígenas querem ser seus próprios protagonistas. Neste documento se colocam frente ao Estado como um sujeito que quer decidir sobre sua realidade e exigir poderes

constituídos respeito aos seus direitos conquistados e a sua vontade enquanto povo (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS MUNDURUKU E APIAKÁ DO PLANALTO SANTARÉNO, 2017, p 5).

Demonstram preocupação quanto a licenciamentos sem a consulta prévia e informam a maneira como querem ser consultados:

Temos que ser consultados antes que o plano ou projeto seja aprovado e executado, antes que seja concedida qualquer licença. Precisamos ter clareza de qual é o órgão responsável pela autorização do plano ou projeto pretendido. O governo deverá realizar quantas reuniões informativas se façam necessárias em cada uma das cinco aldeias, sendo respeitado o tempo de compreensão de cada aldeia acerca do projeto, deve ser garantida pelo governo à participação, em todas as reuniões nas aldeias, do Conselho indígena do Planalto e dos todos os caciques. Não queremos nessas reuniões a presença de representantes dos planos e/ou projetos, quando de interesses privados (*Idem*, p. 12).

Sobre suas expectativas acerca da consulta prévia, baseada em seu protocolo de consulta:

Esperamos esclarecimentos de quais serão os impactos sociais, ambientais, econômicos e culturais gerados pelos possíveis planos e/ou projetos que possam ser implementados em áreas de abrangência do nosso território. Queremos explicações de como estas proposições podem nos prejudicar ou beneficiar, bem como objetivos, orçamento e a duração (*Idem*, p. 14).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diversidades culturais, e ainda os modos de vida de cada povo tem sido, constantemente objeto de reflexão, o que, portanto, abriu caminhos para a criação da ciência social denominada Antropologia, e exatamente por conta disto, é que no campo do Direito tal disciplina vem recebendo atenção especial.

A Antropologia, ao estudar e tentar compreender a vida social dos indivíduos dentro dos contextos aos quais estejam inseridos abre caminhos para a não generalização do direito estatal, pertencente às sociedades ditas “complexas”. Por este motivo, é que tal pesquisa segue no campo da antropologia jurídica, utilizando-se da Antropologia como disciplina base e do Direito, como disciplina subsidiária, dada a natureza do caso em concreto.

Tal pesquisa baseou-se na não aplicação do instrumento denominado Consulta Prévia Livre e Informada frente ao caso da Construção do Complexo Portuário do Lago do Maicá, na cidade de Santarém/PA.

A Consulta Prévia surgiu com o intuito de garantir aos povos indígenas e tribais que estes devam ser consultados a respeito de qualquer decisão ou implementação de determinado projeto que pretenda ser instalado em seus territórios e que venham a afetar diretamente seus modos de vida.

A mesma garante a estes povos a proteção de direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. Esta trata-se ainda de um instrumento de integração e sendo o Brasil signatário, deve portanto, garantir a sua correta aplicação e a sua efetividade, o que durante a desenvoltura do caso em concreto percebeu-se que não ocorreu, sendo isto, o estopim da suspensão do licenciamento da obra, por meio de instrumentos judiciais, utilizados pelos agentes inseridos no contexto das comunidades em torno da possível construção do empreendimento.

O procedimento relativo à Consulta exige uma maneira correta a qual esta deve ser realizada, e que não foi respeitado. Isto pode ser observado quando confrontamos depoimentos de moradores em audiências públicas ao que está elencado no EIA/RIMA, realizado a mando da empresa responsável pela construção do porto. Tratam-se de informações inteiramente conflitantes e que põem a prova a veracidade de tal documento, pois há uma notória distorção das opiniões dos povos diretamente afetados.

Observou-se ao longo do texto que tal caso não se trata de um caso isolado no contexto nacional, exemplos como, o caso do Centro de Lançamentos em Alcântara, no Maranhão, e

ainda o emblemático projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no curso do Rio Xingú, que obteve grande repercussão, inclusive na mídia internacional, foram em frente sem a observância do direito à realização da Consulta Prévia, Livre e Informada.

Tal inobservância demonstra que o interesse dos setores público e privado frente à exploração de recursos naturais disponíveis em seus territórios vai além de interesse das sociedades, indo de encontro a essência dos direitos previstos na Convenção nº 169 da OIT, o que importa em uma dita invisibilidade a estes povos.

As informações conflitantes observadas no EIA/RIMA, e ainda a não realização da Consulta Prévia frente ao caso da construção do complexo portuário do lago do Maicá, formam o viés principal deste trabalho, pois é através da não realização desta que se observou ao longo da pesquisa as iniciativas tomadas pelos indivíduos inseridos ao contextos e como estes obtiveram papel fundamental na suspensão do licenciamento.

Por conta disto, é aqui é imprescindível um adendo sobre a questão do território e suas identidades e como a morada em determinados territórios interfere na maneira em como cada povo se identifica e ainda nos seus modos de vida.

É fato que os movimentos sociais, principalmente na Amazônia nas últimas décadas, vêm crescendo e ganhando força. As terras tradicionalmente ocupadas exteriorizam para o mundo suas formas de existência, demonstrando ainda suas relações com os recursos advindos da natureza e, é a ocupação por estes povos e ainda as formas intrínsecas de usos destas terras que caracterizam o sentido da palavra “tradicional” (ALMEIDA, 2008).

O direito ao uso de tais terras pelas comunidades tradicionais como já visto anteriormente, foram positivadas com o advento da CF/88 e reafirmadas nos dispositivos infraconstitucionais, como constituições estaduais, leis municipais e ainda os convênios estaduais. Tais dispositivos são tidos como forma de rompimento da invisibilidade social sofrida por estes povos, porém a maior dificuldade encontra-se no momento da efetivação dos direitos advindos destes, ou seja, o fato de haver o reconhecimento destes povos e ainda dos movimentos sociais projetados por estes não significa um acatamento por completo de suas reivindicações e nem a resolução de conflitos em torno de suas terras, havendo assim obstáculos a serem superados em relação aos direitos dos povos que as ocupam.

Conclui-se este trabalho afirmando que a atuação dos povos e comunidades tradicionais inseridos no contexto do caso, foi de suma importância e grande relevância na suspensão da obra, e que estes fizeram e ainda continuam tentando fazer valer seus direitos constitucionais, pois, travam uma luta diária contra este projeto que, atualmente, encontra-se suspenso e sem

previsão de retomada de trabalhos, dada a relevância das opiniões das comunidades diretamente afetadas que fazem com que o devido processo legal ainda se encontre em andamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os quilombos e a base de lançamento de foguetes de Alcântara: laudo antropológico**. V.1-2. Brasília: MMA, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2 ed. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008. Disponível em: <http://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2017/07/Alfredo-Wagner-B-de-Almeida_Terras-Tradicionalmente-Ocupadas.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2018.

BRANDAO, Carlos. Rodrigues.; BORGES, Maristela Corrêa . **O lugar da vida - Comunidade e Comunidade Tradicional**. Campo - Território, v. 9, p. 1-23, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº. 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 05 Jan. 2018.

_____. **Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 de Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 08 Jan. 2018.

_____. **Decreto nº. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 05 Jan. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de Março de 2015**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf>. Acesso em: 15. Mar. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Processo nº 0000377-75.2016.4.01.3902. EMBRAPAS, ANTAQ, ESTADO DO PARÁ, UNIÃO (Secretaria de Portos da Presidência da República, 2016b.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XVII, n. 3, p. 115-134, jul.-set. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a08.pdf>>. Acesso em: 11 Fev. 2018.

CARNEIRO, Camilo Plaisant; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. Direito e Antropologia: por uma Aproximação Necessária. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 13, n. 2, p. 241-254,

jul/dez 2016. Disponível em: < <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/87/64>>. Acesso em: 10 Jun. 2018.

CASTRO, Edna Maria Ramos de; PINTON, Florence (Org). **Faces do Trópico Úmido: conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Belém: Cejup. UFPA/NAFA, 1997.

COLÔNIA DE PESCADORES Z-20. **Protocolo de Consulta aos pescadores e pescadoras do município de Santarém-Pa**. 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. **Populações indígenas, povos tradicionais e preservação ambiental**. 2001. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XSRBtnoT57wJ:https://mwba.files.wordpress.com/2010/06/2001-cunha-e-almeida-pop-indigenas-p-t-e-conservacao-na-a-portugues-capobianco-ed.doc+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 Jun. 2018.

DUPRAT, Débora (orgs). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

EMBRAPS. **Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para Estação de Transbordo de Cargas no Município de Santarém, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Portos de Santarém**. 2015. Disponível em : < <https://www.passeidireto.com/disciplina/eia-rima-e-licenciamento-ambiental?ordem=3>>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM (orgs). **Protocolo de consulta quilombola**. 2016. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/PROTOCOLO_CONSULTA_WEB-min.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2018.

FERRAZ JR. , Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1995.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Érika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA, Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016.

MPF; MPE-PA. **Ação Civil Pública com pedido de liminar**. (Peça Inicial). 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/ACP-Portos-Maica.pdf>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2002. 268p.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Cidadania e globalização: povos indígenas e agências multilaterais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 6, n. 14, p. 125-141, nov. 2000. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ha/v6n14/v6n14a06.pdf>>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise dos conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v.53, n. 2, p. 451-473. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36432/40414>>. Acesso em: 11 Jun. 2018.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identidade ética, identificação e manipulação. **Sociedade e Cultura**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2003b, p. 117-131. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/912/1116>>. Acesso em: 11 Abr. 2018.

_____. O movimento dos conceitos na antropologia. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 36, p. 13-31, dec. 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111381/109565>>. Acesso em: 23 Mai. 2018.

_____. Reconsiderando etnia. **Sociedade e Cultura**. v. 6, n. 2, jul./dez. 2003^a, p. 133-147. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/913/1119>>. Acesso em: 11 Abr. 2018

_____. **Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: UNESP; Brasília: Paralelo 15, 2006.

POUTIGNAT, Phillipe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Trad. E. Fernandes. São Pulo: UNESP. 1998.

PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS MUNDURUKU E APIAKÁ DO PLANALTO SANTARENO. [2017].

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL TERMINAL DA EMBRAPAS. Fadesp. 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/RIMA_EMBRAPAS.pdf>. Acesso em: 15 Jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

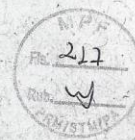
SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1997.

WOLFE, Marshall. Abordagens do Desenvolvimento: de quem e para quê? In: **Revista de la CEPAL**, Nações Unidas, Santiago do Chile, 1976.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ANEXOS

ANEXO 1



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM – SR 30
End. Av. Presidente Vargas S/N esquina com a Trav. Frei Ambrosio. Fone: (93) 3522 – 1192

OFÍCIO/INCRA/GAB/SR(30)/Nº /2016.

Santarém (PA), 04 de fevereiro de 2016.

A Sua Senhoria o (a) Sr (a). Secretário (a)
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Travessa Lomas Valentinas, 2717
Belém – Pará
66093 - 677

CÓPIA

Assunto: Informação sobre existência de Territórios Quilombolas em áreas possivelmente impactadas pelo empreendimento de portos no Lago do Maicá.

Prezado (a),

Tendo em vista que as comunidades remanescentes de quilombos Tingu, Murumurutuba, Arapemã, Saracura, Murumuru, Bom Jardim, Arapemã Residentes no Maicá e Maria Valentina encontram-se situadas em local de possível influência do empreendimento de portos no Lago do Maicá, sob responsabilidade da EMBRAP, no município de Santarém, sendo por ele impactadas, o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA DA SR-30** no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Portaria MDA nº 20 do Artigo 21 da Estrutura Regimental deste instituto aprovado pelo Decreto nº. 6.812 de 03 de abril de 2.009, publicado do D.O.U do mesmo dia com efeito a partir do dia 07 de abril de 2.009, combinado com a Artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº. 669 de 09/11/12;

Considerando a inscrição de comunidades quilombolas pela Fundação Cultural Palmares - FCP/Ministério da Cultura - MinC no Registro de Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos e expedição de certidão de autodefinição, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto Federal nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, e Portaria FCP nº. 98, de 26 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de comprovação de área ocupada por remanescentes de comunidades de quilombos devidamente certificadas que ainda estão em processo de regularização de suas terras por esta Autarquia fundiária, para fins diversos;

SR-30/F4/CSS

INFORMA para os devidos fins que tramita na Superintendência Regional do INCRA em Santarém no Estado do Pará, o Processo Administrativo nº. 54105.002172/2003-20 que trata da regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos Tingu, localizada no Município de Santarém; o Processo Administrativo nº. 54105.002168/2003-61 que trata da regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos Murumurutuba, localizada no Município de Santarém; o Processo Administrativo nº. 54105.002167/2003-17, da Comunidade Remanescente de Quilombos Arapemã, localizada no Município de Santarém; o Processo Administrativo nº. 54105.002169/2003-14, da Comunidade Remanescente de Quilombos Saracura, localizada no Município de Santarém; o Processo Administrativo nº. 54105.002170/2003-31, da Comunidade Remanescente de Quilombos Murumuru, localizada no Município de Santarém; o Processo Administrativo nº. 54105.002171/2003-85, da Comunidade Remanescente de Quilombos Bom Jardim, localizada no Município de Santarém; o Processo Administrativo nº. 54501.002559/2009-07, da Comunidade Remanescente de Quilombos do Arapemã Residentes no Maicá, localizada no Município de Santarém; e do Processo Administrativo nº. 54501.007690/2007-91, da Comunidade Remanescente de Quilombos Maria Valentina, localizada no Município de Santarém, de acordo com o disposto no Art. 68 do ADCT da CF/88, Decreto Federal nº. 4887/2003 e Instrução Normativa INCRA nº. 57/2009.

Todas as comunidades foram certificadas como **Remanescente das Comunidades dos Quilombos** pela Fundação Cultural Palmares através de emissão de certidões de autorreconhecimento, conforme documentos anexos, nas seguintes datas: Tingu, 30 de agosto de 2004; Bom jardim, 30 de agosto de 2004; Maria Valentina, formada pelas comunidades Nova Vista do Itiqui, 27 de julho de 2005, São Raimundo do Itiqui, 26 de julho de 2005 e São José do Itiqui, 27 de julho de 2005; Murumuru, 11 de julho de 2005; Arapemã Residentes no Maicá, 01 de março de 2007; Saracura, 30 de abril de 2004; Arapemã, 30 de abril de 2004; e Murumurutuba, Portaria FCP de 12 de agosto de 2005.

Respeitosamente,

CÓPIA

ANEXO 2

Ofício nº 441/GAB/FCP/MinC

Brasília, 08 de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

Hito Braga de Moraes

Coordenador

Empresa Brasileira de Portos de Santarém Ltda

Av. Mendonça Furtado, 1680 A - Santa Clara

CEP:68.005-100 Santarém/PA

Assunto: Resposta ao Ofício: EMBRAPS/020/2015 - Ref.: Licenciamento Ambiental.

Senhor Coordenador,

1. Nos termos da Portaria Interministerial n.º60/2015, compete à Fundação Cultural Palmares, como órgão envolvido no processo de licenciamento ambiental, manifestar-se sobre os impactos em áreas quilombolas, tendo em vista a proteção do patrimônio material e imaterial.
2. Sendo assim, em atenção ao Ofício em epígrafe, informamos a Vossa Senhoria que constam as seguintes comunidades na área de abrangência do empreendimento:

| UF | MUNICÍPIOS | COMUNIDADE | SITUAÇÃO |
|----|------------|------------------------|-------------|
| PA | SANTARÉM | ARAPEMÃ | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | BOM JARDIM | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | MAICÁ | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | MURUMURU | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | MURUMURUTUBA | CERTIFICADA |
| PA | SANTAREM | NOVA VISTA DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | PATOS DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | SÃO JOSÉ DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | SÃO RAIMUNDO DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | SARACURA | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | TININGU | CERTIFICADA |

493
MF

4327/2015-11

3. É importante ressaltar que em cumprimento ao Art. 6º da Convenção 169 da OIT, deverá ser feita consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais sempre que os empreendimentos possam afetá-las.
4. Segue, em anexo, o Termo de Referência para elaboração do estudo do componente quilombola das comunidades que se encontram dentro dos limites previstos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015.
5. Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração ao tempo em que nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assunto: Resposta ao Ofício: EMBRAPA/020/2015 - Ref.: Licenciamento Ambiental.

Atenciosamente,

Senhor Coordenador,



Maria Aparecida da Silva Abreu
Presidenta

1. Nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015, compete à Fundação Cultural Palmares, como órgão envolvido no processo de licenciamento ambiental, manifestar-se sobre os impactos em áreas quilombolas, tendo em vista a proteção do patrimônio material e imaterial.
2. Semio modo, em atenção ao Ofício em epígrafe, informamos a Vossa Senhoria que situam as seguintes comunidades na área de abrangência do empreendimento:

| UF | MUNICÍPIOS | COMUNIDADE | SITUAÇÃO |
|----|------------|------------------------|-------------|
| PA | SANTARÉM | ARAPEMÁ | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | BOM JARDIM | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | MAICA | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | MURUMURU | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | MURUMURUTUBA | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | NOVA VISTA DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | PATOS DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | SÃO JOSÉ DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | SÃO RAIMUNDO DO ITUQUI | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | SARACUBA | CERTIFICADA |
| PA | SANTARÉM | TININGUI | CERTIFICADA |

ANEXO 3



00003777520164013902

1415

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 01744.2017.00023902.1.00582/00032

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto: MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIO - ANTAQ, EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTAREM, ESTADO DO PARA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pedido de assistência litisconsorcial da FOQS (Federação das Organizações Quilombolas de Santarém): Tendo em vista o seu papel de defesa e propagação dos direitos das comunidades quilombolas de Santarém e o interesse direto na demanda, **DEFIRO** o pedido de assistência litisconsorcial. Anote-se a FOQS como litisconsorte ativa no sistema processual. Intime-se, inclusive para a audiência conciliatória designada.

Designação de audiência de conciliação: Conforme requerido pela ré EMPRAPA, designo o dia **24/11/2017** às **09:00h** da manhã para realização da audiência de conciliação entre as partes. Esclareço que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se.

Santarém, 11 de setembro de 2017.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 11/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3670283902294.

ANEXO 4



00003777520164013902

348
m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO : MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO
DIREITO PÚBLICO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ, da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ e da EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTARÉM LTDA - EMBRAPs.

Requerem, liminarmente, que seja suspenso o processo de licenciamento ambiental do Terminal Portuário da Embraps e qualquer ato visando o empreendimento, até o julgamento desta demanda.

Em síntese, sustentam que o procedimento de implantação do terminal portuário se encontra viciado porque o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental não previram corretamente a presença de comunidades tradicionais e quilombolas na área de influência do empreendimento e não foi providenciada a consulta prévia, livre e informada a estes grupos populacionais (Convenção OIT n. 169).

À fl. 230, foi determinada a intimação das entidades públicas rés, para manifestação em 72 horas. Na oportunidade, determinou-se a intimação do INCRA e da FUNDAÇÃO PALMARES para manifestação de interesse em integrar o polo ativo. Indeferiu-se, ainda, a intimação da Federação das Organizações Quilombolas em Santarém - FOQS.

Manifestação da União às fls. 239-244. Sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir à Administração na análise do mérito administrativo. Quanto ao pedido, alega que para autorização da exploração do Terminal Portuário Privado deverá o interessado comprovar sua regularidade quanto ao licenciamento ambiental. Alega que, antes da autorização pela Secretaria Especial de Portos, há previsão somente de que o interessado apresente "termo de referência para estudos ambientais com vistas ao licenciamento ambiental".

A ANTAQ se manifesta às fls. 246-251. Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois a competência para autorização seria de entidade diversa. Alega ainda que não cabe à ANTAQ apreciar o mérito do procedimento de licenciamento ambiental.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



0000377520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

Contestação da ANTAQ às fls. 307-317.

Manifestação do Estado do Pará às fls. 330-333. Após relatar os procedimentos adotados no curso de licenciamento, alega que foram realizadas reuniões prévias, preparatórias à audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento. Também alega que a ação pretende discutir o mérito do ato administrativo.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a alegação de ilegitimidade formulada pela ANTAQ. Conforme exposto pela própria Autarquia, em sua manifestação, compete à Agência receber e processar o requerimento de autorização, o qual posteriormente é encaminhado para a Secretaria Especial de Portos, para decisão. Não se trata de atividade meramente formal; compete à Agência avaliar se as normas procedimentais respectivas foram cumpridas. No caso, os autores alegam que, como parte integrante do procedimento, devem ser realizadas consultas prévias, livre e informadas à população atingida pelo empreendimento, ato essencial à validade da autorização.

O fato de os normativos internos da Autarquia não previrem tal procedimento (o qual consta de tratado de direitos humanos subscrito pelo Brasil) não afasta sua legitimidade para a demanda.

Também rejeito a alegação formulada pelo União e pelo Estado, no sentido de que a pretensão dos autores é discutir o mérito do ato administrativo.

Os autores se voltam contra o procedimento adotado pelas entidades rés. Como se sabe o procedimento é inerente à forma do ato administrativo, e não ao mérito (conveniência e oportunidade). É plenamente lícito ao Poder Judiciário avaliar, mesmo nos atos discricionários, se as formalidades procedimentais do ato foram observadas pela Administração.

Feitas tais considerações, passo ao mérito do pedido liminar.

Trata-se de demanda na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega vícios no procedimento de implantação de terminal portuário na grande área do Maicá, na cidade de Santarém, ao argumento de que não foi providenciada a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais e quilombolas situadas na área de influência do empreendimento.

A influência do empreendimento em área ocupada por comunidades tradicionais e quilombolas está devidamente comprovada. O MPF trouxe aos autos documento elaborado pelo INCRA (fl. 132), o qual informa que há comunidades quilombolas incluídas na área de influência direta do empreendimento. Tal informação,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



0000377520164013902

349
00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

oriunda do órgão oficial, tem o condão de inquirar o constante do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) elaborado no interesse da sociedade particular responsável pelo empreendimento, segundo o qual há apenas uma comunidade quilombola localizada nas proximidades, mas que não estaria inserida na área de influência direta do empreendimento (fl. 179-V).

Conforme bem salientado pelos autores, conforme Portaria Interministerial n. 60/2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, presume-se que há influência a comunidades quilombolas quando o empreendimento portuário, situado na Amazônia, estiver localizado a menos de 10 (dez) quilômetros destas. Ora, o próprio RIMA consigna que há comunidade quilombola a 4 (quatro) quilômetros do local de sua implantação.

Ademais, não é necessário conhecimento técnico para concluir que na área há também comunidades tradicionais (ribeirinhas), que retiram seu sustento do rio e tem forte vínculo social e cultural com o meio ambiente.

A pretensão do MPF guarda amparo com a Convenção OIT n. 169, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, que possui caráter normativo supralegal (art. 5º, §2º, Constituição), dispondo da seguinte forma:

1. *Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*

a) *consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*

b) *estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*

c) *estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*

2. *As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

Eis a base normativa para a consulta prévia, livre e informada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



0000377520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

Cabe ressaltar que as disposições da referida Convenção da OIT se aplicam aos quilombolas e aos ribeirinhos. Esclarece a convenção, no seu artigo 1º, 1.ª, que sua aplicação destina-se "aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial".

A Constituição Federal assegura expressamente a proteção ao patrimônio imaterial consistente na cultura e modo de vida dos grupos formadores da sociedade brasileira. Dá especial tratamento às comunidades remanescentes de quilombos, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

(...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



0000377520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Quanto aos remanescentes de quilombos, com base no texto constitucional, conclui-se se inserem no conceito de comunidades tribais que a Convenção da OIT busca resguardar. Há plena coincidência entre os ditames do texto convencional (quanto à delimitação de sua aplicação aos povos com condições sociais, culturais e econômicas diferenciadas) com o disposto nos arts. 215, §1º e 216, *caput* e §6º, da Constituição, que tratam das culturas afro-brasileiras e reminiscências históricas de quilombos.

Mas também a convenção abrange outros grupos populacionais, como os ribeirinhos amazônicos. A eminente Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE, analisando as disposições da Convenção Sobre Diversidade Biológica e a Medida Provisória n. 2.186-16, que trata do acesso e exploração de recursos genéticos (e que também fazem referência à populações tradicionais), define quais grupos se enquadram no referido conceito:

(...) comunidades tradicionais não são definidas por algum tipo de rol fechado, tratando-se de qualquer grupo humano com traços culturais peculiares, sistemas de manejo que respeitam os ciclos da natureza, mediante utilização de conhecimentos herdados de gerações passadas, que assim se declarem, não cabendo ao Direito negar-lhe identidade, a pretexto de preenchimento de cadastros e formulários definidos por quem não pertence a esses grupos. No ponto, segundo Diegues e Arruda (2001, p.25-26), hoje existem inúmeras comunidades tradicionais: os açorianos, os babaçueiros, os caboclos ribeirinhos amazônicos, os calçaras, os caipiras sitiantes, os campeiros, os jangadeiros, pantaneiros, os pescadores artesanais, os praieiros, os quilombolas, os sertanejos/vaqueiros e varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos). A qualquer momento, novas surgirão, pois não há proibição para tanto. (Decisão n. 72-A/2014, Processo 0006962-86.2014.4.01.3200, proferida em 23/05/2014)

A respeito da matéria, também trago à colação as considerações tecidas Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA:

O povo tradicional não é apenas o índio. Em termos antropológicos cresce a consciência de que há várias culturas com identidade própria, com as quais se estabelece uma unidade nacional em razão da religião cristã e da língua comum.

No território da jurisdição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, encontramos grupos tradicionais que foram alcançados pelo processo de modernização desigual em áreas isoladas, como os

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



00003777520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

jangadeiros do sul da Bahia, os caboclos, ribeirinhos amazônicos, sertanejos/vaqueiros do Piauí e do oeste da Bahia, os varzeiros, ribeirinhos que vivem as margens do rio São Francisco, os pantaneiros do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, os quilombolas, os babacueiros no Maranhão, Piauí e norte de Goiás. Os praieiros habitam a faixa litorânea da região amazônica entre o Piauí e o Amapá. Vivem em grandes extensões de mangue e ilhas.

(...)

As populações tradicionais não-indígenas da Amazônia vivem de atividades extrativistas. Os ribeirinhos habitam nas várzeas e beiras de rios, sobrevivendo essencialmente da pesca. Alguns seringueiros, e castanheiros habitam também à beira de rios, igapós e igarapés, contudo outros vivem em terra, sendo menos dependente da pesca.

“Os caboclos/ribeirinhos vivem, principalmente, à beira de igarapés, igapós, lagos e várzeas. Quando as chuvas enchem os rios e riachos, estes inundam lagos e pântanos, marcando o período das cheias, que por sua vez regula a vida dos caboclos. Esse ciclo sazonal rege as atividades de extrativismo vegetal, agricultura e pesca dos habitantes da região (Mybury-Lewis 1997). Quando começa a cheia torna-se impossível fazer roça e mesmo a pesca e a caça tornam-se mais difíceis. Esses caboclos são extrativistas e agricultores que produzem em regime familiar, vendendo o excedente e, freqüentemente, em períodos de maior demanda de força de trabalho lançam mão da troca de dias entre vizinhos. Como os sítios ocupam as beiras dos rios, os ribeirinhos podem tirar proveito das várzeas, colhendo produtos alimentícios, principalmente a mandioca, mas também frutas e ervas medicinais. Nas florestas, extraem o látex para a venda e também a castanha do Pará, além de criar pequenos animais domésticos e alguns deles têm também algumas cabeças de gado. Moram em casas de madeira, construídas em palafita, mais adaptadas ao sistema das cheias.”

Os ribeirinhos são, portanto, a população rural fluvial. É uma população com traços indígenas. Habitam em pequenas comunidades relativamente isoladas. A estrutura social de suas famílias se sobrepõe ao sistema formal de representação política. O principal meio de transporte são pequenas canoas de madeira.

“Os ribeirinhos não são proprietários das terras que moram. São raros os títulos de propriedade privada e, geralmente, tratam-se de terras devolutas. Alguns desses ribeirinhos são posseiros, que cultivam nas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



00003777520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

terras de outros ou na zona da várzea, têm apropriação do produto do trabalho, mas não a propriedade da terra. Por outro lado, as terras da várzea, que inundam periodicamente, não podem ser registradas em cartório de acordo com os princípios da legislação brasileira."

(Gabriela O. Alvarez e Nicolas Reynard, in Amazônia Cidadã).

Essa população mestiça não é mais índio, mas também não se integra a sociedade nacional.

O conceito de população tradicional foi desenvolvido pela antropologia e não é imune de controvérsias. Relevante na caracterização desses agrupamentos humanos é que reproduzem historicamente sua forma de sobrevivência, de certa forma isolada, mantendo ao longo do tempo, as mesmas atividades de subsistência em espaço geográfico dependendo de ciclos da natureza e recursos naturais renováveis.

Alguns desses grupos têm mais ou menos visibilidade social, ou identidade pública. Os povos indígenas sempre foram objeto de peculiar atenção em virtude da significativa diferença que os separa da sociedade nacional, isto é, são anteriores à formação do Estado nacional e têm língua e religião distintas do colonizador e, depois, dos neo-brasileiros.

Os povos tradicionais dedicados à extração de recursos pesqueiros, como os ribeirinhos da Amazônia, não têm visibilidade econômica ou simbólica e não dispõem de uma legislação que reconheça as peculiaridades do espaço natural que ocupam e no qual sobrevivem. Eles não ocupam um lugar privilegiado no discurso sócio-ambientalista, como ocorre com os indígenas. São os esquecidos.

(...)

Os ribeirinhos têm o direito à identidade cultural, devendo ser oferecidos meios para a manutenção de seu modo de vida e produção, repassados de geração em geração, de acordo com os ciclos da natureza. Não há uma palavra nestes autos sobre como se vai proporcionar às quatrocentas famílias de ribeirinhos condições de sobrevivência, pois necessitam de recursos florestais à prática da pesca extrativista de forma sustentável. Nada se disse sobre em que locais e em que condições esse grupo será realocado. Tem-se que pensar em reassentamento em lugares que lhes propiciem condições análogas de sobrevivência, inclusive em relação ao modo de produção e aos conhecimentos tradicionais. (Voto da Relatora, AG 0017006-45.2006.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, Dj p.147 de



00003777520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

05/02/2007)

Evidentemente, com base em tal entendimento, as disposições da Convenção OIT n. 169 se aplicam aos remanescentes de quilombos e às comunidades ribeirinhas.

No caso dos autos, temos que está evidenciado o não cumprimento do disposto na mencionada convenção, no caso posto à apreciação – instalação do complexo portuário na área do Maicá.

Em suas manifestações, as entidades públicas requeridas não informaram a adoção de qualquer providência para dar cumprimento ao disposto na convenção, quanto à consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais.

Ao reverso, verifico que o Estado do Pará expressamente reconheceu que tal procedimento não vem sendo levado a efeito. Para tentar convencer o Juízo de que o procedimento de consulta está sendo realizado, informou que estão sendo realizadas reuniões prévias, antecedentes à audiência pública prevista no curso do licenciamento ambiental.

A ANTAQ também informou que ***“o processo de outorga da EMBRAPIS foi encaminhado à SEP no dia 29/01/2016 e recebido naquele Poder Concedente no dia 02/02/2016. Os autos já se encontram para celebração do contrato de adesão, caso deferida a outorga pretendida”*** (fl. 250).

Porém, como bem exposto pelo MPF, o procedimento da consulta livre, prévia e informada deve ser adotado antes de qualquer conduta administrativa e também não se confunde com a audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento ambiental, exigível nos casos em que previsto significativo impacto ambiental (prevista no art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997).

São institutos distintos, com escopos distintos. A consulta às comunidades tradicionais tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver. Devem ser realizadas **antes** de qualquer decisão administrativa, a fim de efetivamente possibilitar que os grupos tradicionais e minoritários exerçam influência na deliberação a ser tomada pelos órgãos oficiais. Diferente da audiência pública do procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é informar à sociedade em geral e fomentar a sua participação quanto aos impactos ambientais (art. 225 da Constituição).

Nesse sentido:

(...) 11. A audiência pública prevista no artigo 3º da Resolução CONAMA não se confunde com a consulta feita pelo Congresso Nacional nos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



00003777520164013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

termos da Constituição. 12. A FUNAI, os índios, ribeirinhos, comunidades urbanas, ambientalistas, religiosos etc, todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental. Tal audiência realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta realizada pelo Congresso às comunidades indígenas afetadas por obras em suas terras tem por objetivo subsidiar a decisão política. (...) (AG 0017006-45.2006.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.147 de 05/02/2007)

Pela manifestação das entidades rés, está evidenciado que tais preceitos não foram observados. O procedimento de outorga está prestes a ser concluído, sem que as populações tradicionais tenham sido consultadas a respeito.

Ainda, a respeito da matéria, quando à necessidade do procedimento de consulta prévia, livre e informada, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido que a sua ausência leva à nulidade do procedimento administrativo:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. 1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o INCRA não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem. 2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais - artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. 3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima. 4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1753893902226.



00003777520164013902

353
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0000377-75.2016.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00005.2016.00023902.1.00582/00136

realização do ato poderá ser inócua, caso o empreendimento venha a ser efetivamente implantado.

Entretanto, não considero oportuno suspender, até o julgamento da ação, o licenciamento ambiental e os atos tendentes ao empreendimento, como requer o MPF. Caso os requeridos demonstrem, nos autos, o cumprimento do procedimento de consulta, possível que o licenciamento e a implantação do empreendimento tenham prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para **DETERMINAR** a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental do terminal portuário da EMBRAPs - EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTARÉM LTDA, na grande área do Maicá e de qualquer ato visando o empreendimento, até que seja demonstrada a efetiva realização do procedimento de consulta livre, prévia e informada às populações quilombolas e tradicionais situadas na sua área de influência direta.

Deixo de arbitrar, no momento, astreintes, as quais serão fixadas caso seja evidenciada recalcitrância no cumprimento desta decisão.

Determino ainda que: a) seja diligenciada a citação da EMBRAPs no endereço situado nesta cidade, constante da inicial; b) após a apresentação das contestações, seja dada vista dos autos ao MPF.

A seguir, intemem-se as partes para, fundamentadamente, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intemem-se.

Santarém, 12 de abril de 2016.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal

Intimações

*EMBRAPs - carga 10.000 contêineres / 350
ADMAR - carga 10.000 contêineres / 350
ADMAR - carga 10.000 contêineres / 350*

ANEXO 5



PROTOCOLO DE CONSULTA QUILOMBOLA



QUEM SOMOS



Somos comunidades remanescentes de quilombo e vivemos em doze comunidades quilombolas no município de Santarém: Saracura, Arapemá, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu, organizadas através da **Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS**.

Realizamos nossos festivais tradicionais (festival do açaí, tucunaré, do cupuaçu, do caju, da paquera, baile do beijo, etc.), festas religiosas, nossas danças (dança das pretinhas, dança do açaí, dança do pássaro Tachan, do tucunaré, etc.), nossas rodas de conversa, a Semana da Consciência Negra e gostamos de conviver e ouvir as pessoas mais velhas dos quilombos.



Os **recursos naturais** são necessários para a nossa sobrevivência, pois vivemos da pesca, da agricultura familiar, do extrativismo e da pecuária. Dependemos das florestas para caçar, plantar, dos rios (Amazonas, Maicá e Ituqui), lagos (Verde, Nazaré, Rosinha, João Antônio, Cupido, Gaivota, Carão, Caraúba, Salinas, Ajará, Tachi, Tingu e Tipitinga) e igarapés (Maicá e Santíssimo) para pescar, lavar roupa, vasilhas, tirar água para beber, tomar banho, preparar a alimentação, e também como meio de locomoção para outros lugares.

A construção de obras de grande porte (portos, hidrelétricas, mineração, ferrovias, etc) que visam o tal "desenvolvimento", as grandes queimadas, a poluição dos rios e do ar, trazem inúmeros impactos socioambientais que ameaçam os recursos naturais que servem de fonte de sobrevivência para nós quilombolas, e também para indígenas, pescadores, ribeirinhos e todas as comunidades tradicionais. Por isso, é direito de todos esses povos tradicionais serem consultados. Nós contribuimos para o desenvolvimento de forma sustentável e vivemos em harmonia com o meio ambiente.

Tememos que com o desaparecimento dos recursos naturais, ocasionados por obras que agredem o meio ambiente, nós quilombolas deixemos os quilombos para morarmos na cidade, o que prejudicará a **nossa cultura e o modo tradicional de viver**.



POR QUE A ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

Para mostrar que **nós existimos** e que não aceitamos qualquer empreendimento em nosso território sem que sejamos previamente consultados. Isso é nosso direito, que está na convenção 169 da OIT.

Preocupamos com nosso **bem-estar, cultura, identidade e com as gerações futuras**, pois um povo sem cultura e história não tem identidade. Queremos continuar vivendo onde estamos e não nas grandes periferias.

COMO ELABORAMOS ESSE DOCUMENTO

Fizemos **reuniões** para discutir a consulta e nos preparar para fazer o documento. Decidimos fazer **oficinas** em cada uma das doze comunidades quilombolas para que todas participassem e fizessem suas propostas.

No final, nos reunimos em uma **grande assembleia** com todas as comunidades presentes para aprovar o documento.

01
REUNIÕES
INTERNAS

02
OFICINAS NAS
12 COMUNIDADES
QUILOMBOLAS

03
ASSEMBLEIA
GERAL DE
APROVAÇÃO

QUEM DEVE SER CONSULTADO

Devem ser consultados **todos os moradores do quilombo**, através de assembleias, com participação de escolas, clubes de futebol, igrejas, jovens, os mais velhos, homens, mulheres, FOQS, estudantes universitários do quilombo e pessoas/famílias oriundas do quilombo que não moram na comunidade, mas mantêm vínculo social, político e econômico.



COMO DEVE SER FEITA A CONSULTA

A consulta deve ser feita de forma **livre, prévia e informada**.

A Federação das Organizações Quilombolas é a nossa organização representativa que se reúne toda semana com os presidentes dos quilombos para juntos deliberarem sobre assuntos de nossos interesses. Por isso, sempre que houver algum interesse sobre os nossos quilombos, a FOQS deverá ser a primeira avisada.

Todas as **despesas e gastos serão pagos pelo governo**. Não aceitamos a presença da polícia nas nossas reuniões porque isso será intimidação.

ETAPA 01 • COMUNICAÇÃO + PLANO DE TRABALHO

O governo deverá **comunicar a FOQS** sobre seus planos e projetos. Após, a FOQS terá o prazo de sessenta (60) dias para dar uma resposta sobre a consulta, pois as lideranças precisam de tempo suficiente para **levar o assunto para os quilombos** de modo que os quilombolas manifestem suas opiniões acerca do assunto de interesse, tendo consenso de ideias, sobre quando e como deverá ser feita a consulta.

Após a realização das assembleias internas dos quilombos, a FOQS marcará com o governo reunião para traçar um **plano de trabalho**, tendo em vista as particularidades de cada quilombo.

Este documento abordará o plano de trabalho, norteando todo o processo da consulta, devendo ser respeitado integralmente.

ETAPA 02 • REUNIÕES NOS QUILOMBOS

01. Informativas

Queremos ser consultados todos juntos através de reuniões nos quilombos, quantas vezes forem necessárias, com linguagem clara de modo que todos entendam e compreendam sobre o projeto, lei ou qualquer assunto que possam nos impactar. Não queremos ouvir palavras técnicas, o governo deve falar a nossa língua e jamais poderá consultar famílias separadamente.

Os nossos parceiros poderão ser convidados para as reuniões e nós é que decidiremos quem deverá participar das reuniões. O governo deverá levar cópias de documentos (como cópia de projetos) referentes a qualquer assunto de nosso interesse.

02. Internas

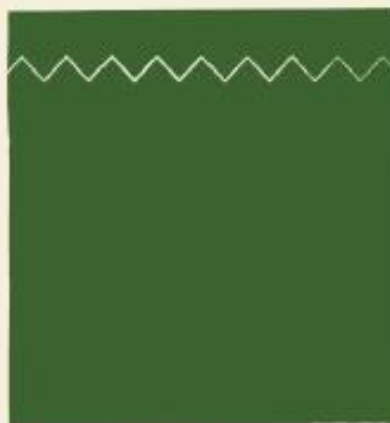
Nós nos reuniremos internamente em cada quilombo para discutir nossas propostas, nossas ideias, mas sem a presença do governo. Depois todas as comunidades quilombolas se reunirão em assembleia geral para que haja acordo das ideias feitas em reuniões nos quilombos. Precisamos de tempo para dar respostas, pois as nossas decisões são feitas após bastante conversas entre as comunidades quilombolas e decididas em assembleia.

03. Negociação

Após ser realizado todo o processo de reuniões internas, comunicaremos o governo para que possamos apresentar nossas decisões. Essas reuniões de negociação acontecerão em assembleia no quilombo.

O QUE ESPERAMOS DA CONSULTA

Esperamos que, após esse processo, nossas decisões sejam respeitadas, sendo elas contrárias ou não com as ideias do governo. Caso algo aconteça que nos prejudique e cause danos, o governo e as empresas deverão ser responsabilizados.



ORGANIZAÇÃO:
Federação das Organizações
Quilombolas de Santarém (FOQS)

**COMUNIDADES
PARTICIPANTES:**

Arapemã | Bom Jardim |
Murumurutuba | Murumuru |
Nova Vista do Ituqui | Patos
do Ituqui | Pérola do Maicá |
São José do Ituqui | São
Raimundo do Ituqui | Saracura |
Surubiu-Açú | Tinguá

APOIO:

Terra de
Direitos

MISEREOR
MIKE MITSWERE

FORD FOUNDATION

ANEXO 6

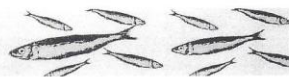


**Protocolo de Consulta aos
pescadores e pescadoras
do município de Santarém-Pa**



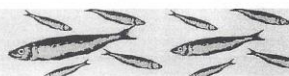
COLÔNIA DE PESCADORES Z-20
2017

QUEM SOMOS

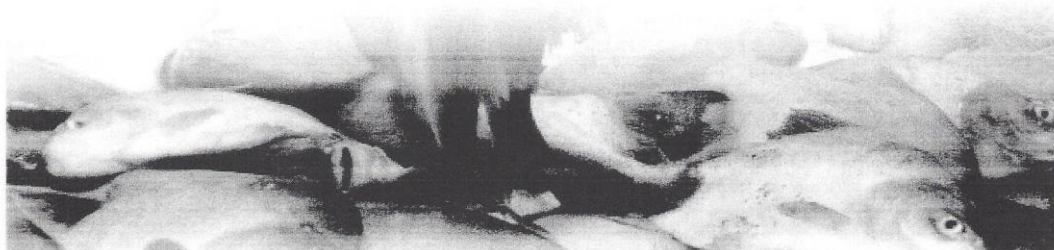
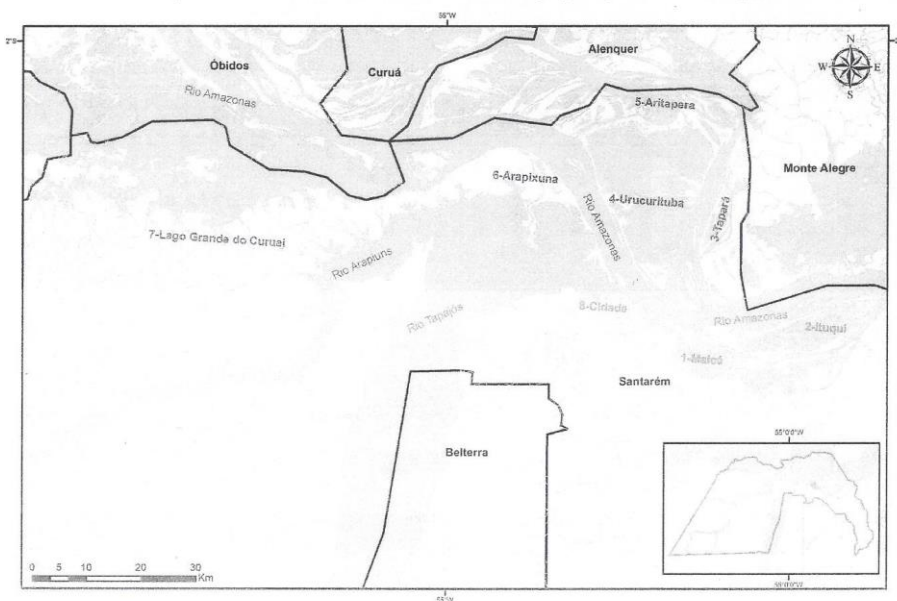


Somos pescadores e pescadoras, remanescentes de quilombos e indígenas que temos na pesca artesanal e na agricultura familiar nossas principais atividades. Estamos socialmente organizados em Conselhos Regionais de Pesca em Núcleos de Base da Colônia de Pescadores Z-20 do município de Santarém.

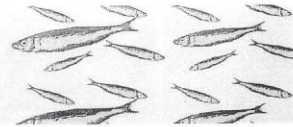
ONDE ESTAMOS



Ocupamos a área de várzea e as margens dos rios Tapajós, Amazonas e Arapiuns no município de Santarém. Estamos distribuídos em oito Conselhos Regionais de Pesca: 1) Maicá; 2) Ituqui; 3) Tapará; 4) Urucurituba; 5) Aritapera; 6) Arapixuna; 7) Lago Grande do Curuaí; e 8) Cidade. A área compreende 140 comunidades com uma população de 35 mil pessoas.

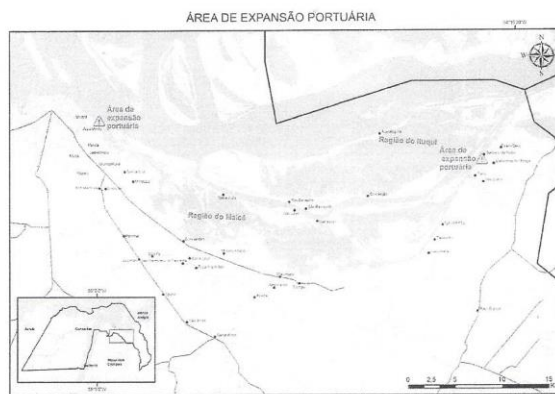


POR QUE ELABORAMOS ESTE PROTOCOLO?



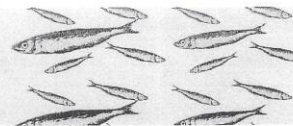
MPD
19/16

Este documento nasceu de nossa preocupação com o projeto de implantação de um porto graneleiro no Lago do Maicá. Este e outros empreendimentos nos rios e suas margens podem afetar o recurso pesqueiro do qual dependemos como pescadores e pescadoras artesanais. Escrevemos este protocolo para sermos previamente consultados sobre qualquer empreendimento que possa ameaçar a vida, a sustentabilidade da pesca e a permanência no território da presente e futuras gerações.



A consulta prévia é um direito. Ela está amparada na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), agência integrante da ONU (Organização das Nações Unidas), que garante o direito aos povos tradicionais de serem ouvidos antes, durante e depois da instalação de qualquer empreendimento que possa trazer impactos sobre o modo de vida. Este direito é muito importante para a manutenção da integridade, fortalecimento e autonomia dos povos e comunidades tradicionais frente aos impactos da expansão econômica em seus territórios.

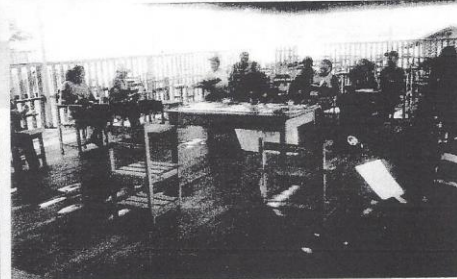
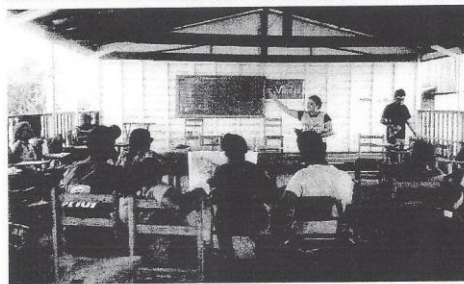
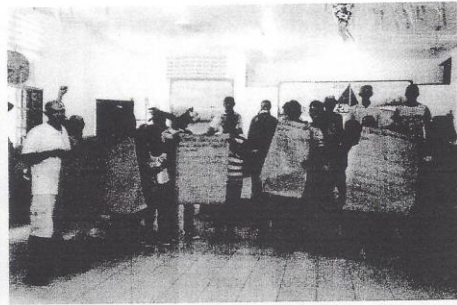
PROCESSO METODOLÓGICO DE CONSTRUÇÃO DESTE DOCUMENTO



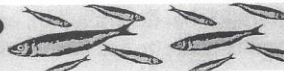
Foram realizadas reuniões nas regiões Itaquí, Maica e Santarém com a presença dos núcleos da cidade, para discutir com os pescadores e pescadoras a importância deste protocolo de consulta de forma participativa.

Posteriormente, realizamos oficinas de construção do documento na sede da Colônia de Pescadores Z-20 que resultou nesta minuta.

Assembleia de aprovação do protocolo com a presença de todos os núcleos de base e regiões do município de Santarém. Contamos com participação ainda do Ministério Público Estadual, UFOPA, SAPOPEMA, FASE, Terra de Direitos, CPP diocesano, e os demais parceiros, nas reuniões de esclarecimentos e elaboração do protocolo.



COMO QUEREMOS SER CONSULTADOS?



A consulta deve ser feita de forma livre, prévia e informada. Realizada por órgão governamental, conforme recomenda na legislação (Art. 6º da Convenção 169/Organização Internacional do Trabalho - OIT). Os núcleos de base, Conselhos Regionais de Pesca e a diretoria da Z- 20 são as entidades representativas que realizam reuniões periódicas para deliberarem sobre os assuntos do nosso interesse.

- Reunião de plano da consulta: uma primeira reunião para combinar a forma e cronograma das reuniões informativas deve ser realizada em Assembleia com os coordenadores dos núcleos de base da Z-20 e coordenadores dos Conselhos Regionais de Pesca.

- Reuniões informativas locais: deverão ser realizadas nas comunidades, em Assembleia dos Conselhos de Pesca. Nestas, o governo deve esclarecer detalhes do projeto e os possíveis danos sociais e ambientais que a região poderá sofrer com a implementação do empreendimento. Deverão ser feitas quantas reuniões forem necessárias até o completo entendimento do projeto de empreendimento pelos moradores, e como poderão ser afetados

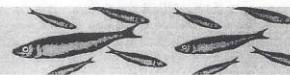
MMA
7467
SP

por ele. Ressaltamos que queremos ser informados dos possíveis riscos e impactos negativos sobre nosso modo de vida, sobre o recurso pesqueiro e a atividade da pesca artesanal.

- Reuniões internas: nós nos reuniremos na comunidade, sem a presença de governo ou empreendedor, para discutir sobre o empreendimento proposto e tomar a decisão de forma coletiva.

- Decisão: após as reuniões internas nas comunidades, o governo deverá ser comunicado para agendamento de uma Assembleia geral para apresentação das decisões tomadas pelas comunidades.

DEVEM SER CONSULTADOS



Todos os pescadores e pescadoras artesanais, remanescentes de quilombos, indígenas, e demais moradores cujo modo de vida possa ser direta ou indiretamente impactado pelo empreendimento devem ser consultados. Devem ser convidadas as lideranças comunitárias, lideranças religiosas, diretores e professores da comunidade escolar. Também deverão ser convidados os parceiros como Universidade, ONGs e outras entidades cujo apoio seja de nosso interesse neste processo.



DE QUE FORMA QUEREMOS SER AVISADOS



Devemos ser avisados sobre a consulta através das lideranças locais; a saber, Coordenadores dos Núcleos de Base, pelos Conselhos Regionais de Pesca de todas as regiões de Santarém e direção da Colônia de Pescadores Z-20. Também deveremos ser amplamente informados pelos seguintes meios de comunicação local:

Emissoras Locais: TV Tapajós; TV RBA; TV Guarany; TV Encontro.
Rádio Locais: Rural, Tapajós, Princesa, Guarany
Redes Sociais

LINGUAGEM DA CONSULTA



A linguagem usada em todas as reuniões de consulta deve ser popular e simples, que possibilite o entendimento de todos os pescadores e pescadoras artesanais.

FINANCIAMENTO DA CONSULTA



A consulta deve ser financiada pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento nos níveis municipal, estadual e/ou federal.



O QUE ESPERAMOS DAS CONSULTAS

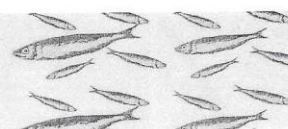


Queremos esclarecimentos dos reais impactos socioambientais, econômicos e culturais que os empreendimentos poderão causar aos pescadores e pescadoras, ribeirinhos, quilombolas, indígenas que dependem diretamente da atividade da pesca artesanal nesta região.

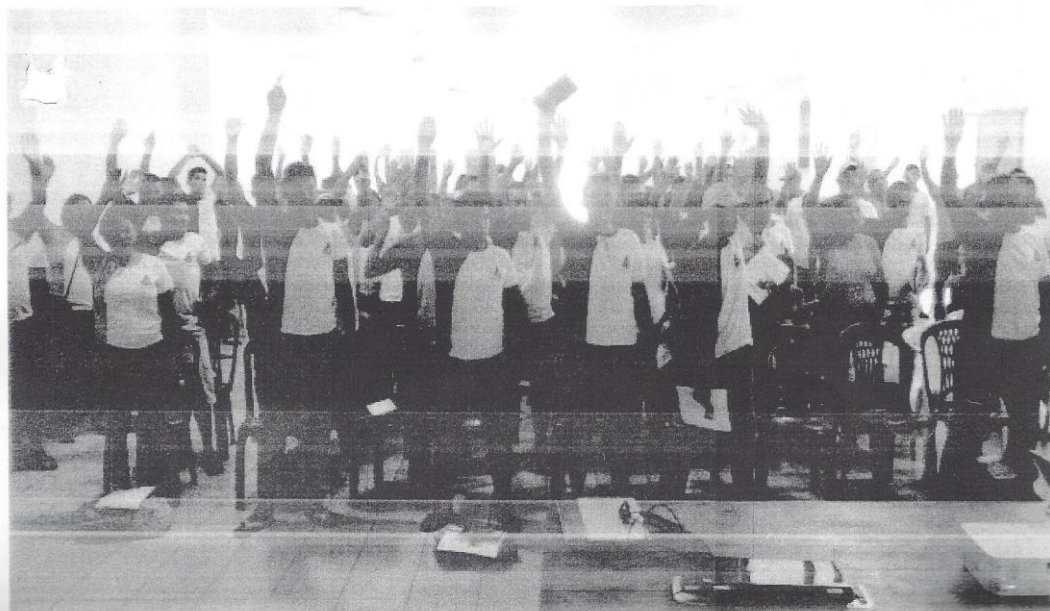
Após o processo da consulta, que nossas decisões sejam respeitadas, sejam elas contrárias ou não ao projeto de empreendimento. Caso aconteça algo que nos prejudique e cause danos, o governo e as empresas deverão ser responsabilizados.

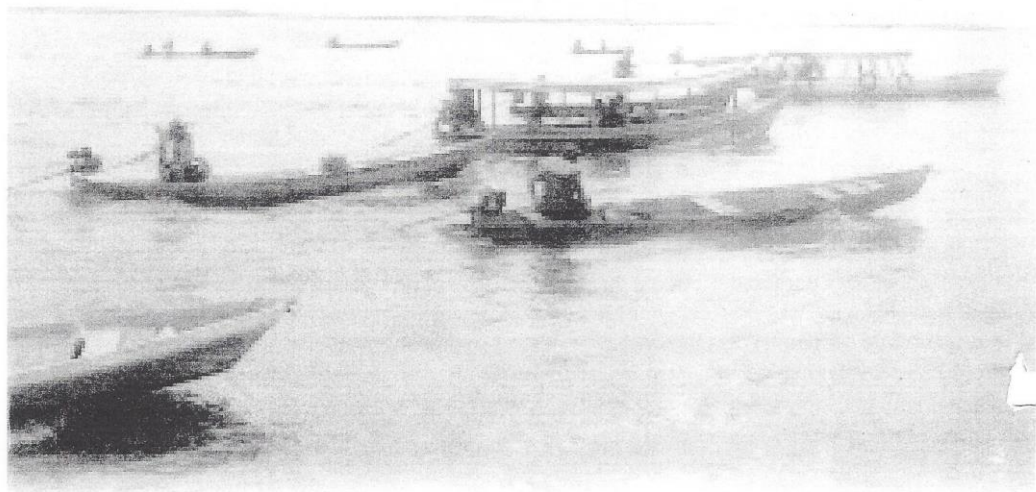
Esperamos que este processo seja garantido pelo Artigo 7º. Da Convenção 169/OIT, que afirma "Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente".

INFORMAÇÃO DA NOSSA DECISÃO AO GOVERNO



Após aprovação deste documento em assembleia encaminharemos formalmente aos órgãos competentes para que façam uma ampla divulgação das decisões aqui tomadas.





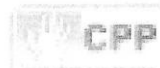
Realização



Apoio



MISEREOR
DE ALIADOS



ANEXO 7



**Protocolo de Consulta
dos povos indígenas
Munduruku e Apiaká
do Planalto Santareno**

Açaizal, São Pedro do Palhão,
São Francisco da Cavada, Ipaupixuna e Amparador



Realização:
Povos das aldeias
Açaizal,
São Pedro do Palhão,
São Francisco da Cavada,
Ipaupixuna
e Amparador



Como elaboramos esse documento

Este documento nasceu da necessidade de nos indígenas Munduruku e Apiaka do Planalto de estabelecermos critérios formais criados a partir de direitos previstos legalmente para sermos consultados na hipótese de viabilidade de planos ou projetos que possa por em risco a vida e a cultura das famílias que vivem nas aldeias. Afirmamos ainda que as aldeias São Francisco da Cavada, Açaizal, Amparador e Ipaupixuna, já auto demarcaram seu território ocupado e que se encontra oficialmente solicitado a criação do Território Indígena Munduruku do Planalto, junto a FUNAI.

A metodologia de elaboração deste documento foi construída de forma autônoma no seio do nosso povo Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, sem interferência de atores externos. Ameaçados pelos diversos conflitos já existentes em nossas aldeias provocados por pessoas inimigas das aldeias que destroem nossas matas, envenenam nossos igarapés e nascentes com químicos aplicados nas plantações de soja, provocam todos os tipos de crimes ambientais, aumento do desmatamento e intimidando as lideranças, assim como todo o descaso aos Apiaka e Munduruku no Curuá-Una, sentimos a necessidade de nos organizarmos conjuntamente para enfrentarmos estes desafios.

Com a notícia de implementação de portos granenleiros no Lago do Maicá, Lago que faz parte do nosso território e que serve de fonte alimentar aos indígenas, assim como outros usos das aldeias, decidimos elaborar um documento para demonstrar nossa indignação. Inicialmente escrevemos uma nota em janeiro de 2016, onde repudiamos o projeto que põe em risco toda vida daqueles que dependem do Lago Maica. Em seguida, dialogamos com vários parceiros e órgãos públicos e chegamos a conclusão de fazermos este protocolo.

Para iniciar o Protocolo, as lideranças indígenas tomaram a

iniciativas de realizar reuniões nas aldeias sem a participação de agentes externos. Tudo para fazermos do processo de elaboração um momento de aprendizado, não apenas de como elaborar um protocolo de consulta, mas de aprendizado coletivo e autônomo, a partir das nossas próprias experiências.

Nossas oficinas de esclarecimento sobre os Protocolos de Consulta e levantamento de propostas percorreram todas as cinco aldeias para a construção do nosso próprio Protocolo. Ocorrendo a primeira oficina na Aldeia de Ipaupixuna no dia 08 de Outubro, seguindo para a Aldeia de Açaizal no dia 15 de Outubro, na Aldeia de Amparador no dia 22 de Outubro, na Aldeia de São Francisco da Cavada no dia 26 de Outubro e finalizando na Aldeia de São Pedro do Palhão no dia 29 de Outubro, todas em 2016. A partir desse momento decidimos juntar as propostas de todas as aldeias e convidamos parceiros para ajudar na continuidade do protocolo, onde no dia 10 de Novembro, na Aldeia de Açaizal, todas as cinco aldeias, devidamente representadas pelo Conselho Indígena do Planalto, receberam em uma grande assembleia, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Comissão Pastoral da Terra, a Fundação Nacional do Índio - Santarém e Conselho Indígena Tapajós Arapiuns, para novos esclarecimentos e a formatação do protocolo. Seguindo de outras duas grandes reuniões, uma em São Francisco da Cavada com apoio da CPT e FUNAI no dia 24 de Novembro, e outra na Aldeia de Ipaupixuna com apoio da CPT no dia 12 de Dezembro de 2016.

Em 18 de janeiro de 2017, com a presença da FUNAI e CPT realizamos nossa Assembleia para a aprovação do texto final do Protocolo e decidimos sobre a forma de apresentação do produto e as atividades de publicação pública do Protocolo de Consulta do Povo Munduruku e Apiaká do Planalto.

MEV
2006
6

Prefácio

VIVER, LUTAR E PERSISTIR: UM ALERTA À LEITURA DO PROTOCOLO DE CONSULTA DOS INDÍGENAS MUNDURUKU DO PLANALTO

Por Gilson Rego e Judith Vieira

Viver, lutar e persistir têm sido as palavras mais ditas pelo indígena Munduruku do Planalto. Sua força e mobilização parecem não ter descanso. A cada hora uma nova investida sobre seus territórios ameaça seu modo de vida, sua cultura e sua alegria e assim, viver, lutar e persistir parecem ser cada vez mais necessário. Mas os processos de enfrentamento não são apenas acontecimentos sombrios e extenuantes, são também situações que provocam união e ensinamentos. São situações, momentos ou períodos nos quais é possível ver a força e a inteligência de um povo. Eles Também deixam transparecer as expectativas que este povo tem para o futuro, o que ele deseja para seus filhos e netos.

Não têm sido poucos os desafios que o Povo Indígena Munduruku e Apiaka do Planalto das cinco aldeias de Amparador, Açaizal, São Francisco da Cavada, São Pedro e Ipaupixuna vêm vivenciado para manter inteiro e sobre seu uso o território e seus bens naturais e em cada batalha mais calos e mais conhecimentos. Mesmo que sejam poucos os momentos em que isso tudo pode ser sintetizado e expresso, o Povo Indígena Munduruku do Planalto se esforça para dizer para o Estado e para seus opositores que eles existem, que conhecem seus direitos e, mais premente, que sabem o que querem para si e para seu território. Uma das formas que os indígena encontram para dizer tudo isso para a sociedade foi através da construção do seu próprio protocolo de consulta, documento que expressa um processo de enfrentamento político onde

os indígenas querem ser seus próprios protagonistas. Neste documento se colocam frente ao Estado como um sujeito que quer decidir sobre sua realidade e exigem dos poderes constituídos respeito aos seus direitos conquistados e a sua vontade enquanto povo.

Se alguma advertência pode ser feita a quem vai ler este protocolo, que seja o alerta de que lerá um produto de uma luta política onde estão em jogo vidas, sujeitos, modos de vidas, famílias, sentimentos, histórias, memórias, alegrias e um árduo trabalho sobre uma terra para transformá-la em seu território. Portanto, não é uma apenas uma peça jurídica que segue, mas a expressão de um sujeito coletivo que vive, luta e persiste pelos seus e para continuar a existir enquanto povo e que possamos aprender com tudo isso a dialogar com este sujeito respeitando sua vontade.

Assembleia de aprovação do protocolo



Quem somos ?

A Terra indígena Munduruku do Planalto é composta por quatro aldeias indígenas, a saber: Açaizal, Ipaupixuna, São Francisco da Cavada e Amparador, estão localizados em uma área localizada no Planalto Santareno e por isto nos identificamos como Mundurukus do Planalto, isto porque o povo Munduruku habita outras áreas em Santarém. Também no Planalto há a aldeia São Pedro formada por indígenas Apiaká e Munduruku, que está localizada à margem do Rio Curuá-Una.

O Acesso à Terra indígena é pela PA Santarém/Curuá-Uná, Km 24, e pode ser feito pelo Ramal da Santa Rosa, ou pelos Ramais da Secretaria, Novo Império, ou Quilombo Murumurutuba. A Terra indígena Munduruku faz limite com o Assentamento Lírio do Vale, com a comunidade Novo Império, Secretaria, Santa Rosa, Quilombo Murumurutuba, Quilombo Murumuru, Quilombo Tiningu e comunidade Santa Cruz. Já a aldeia São Pedro tem seu acesso pela PA Santarém Curuá-Uma Km 65.

A área que compartilhamos no Território Munduruku do Planalto é composta de roçados, as sedes das Aldeias, o lago do Maicá, e igarapés. Moramos nestas áreas já há bastante tempo e nela desenvolvemos nossas relações de parentesco e solidariedade, compartilhamos bens naturais e histórias de vidas e mais recentemente, temos compartilhado também problemas de invasão e destruição de nossas florestas e igarapés. Os indígenas de São Pedro têm o mesmo modo de vida, contudo vivem a margem do Rio Curuá-Una e convivem com os problemas provocados pela construção da Hidrelétrica do Curuá-Una desde a década de 70.

Nossa cultura indígena está nos nossos hábitos, na nossa história. Boa parte da nossa cultura se perdeu com a chegada do homem branco que nos ridicularizava para nos dominar. São muitas as histórias de nossos avós que muitos dos moradores antigos

falavam outras línguas, faziam rituais para a natureza. Também são várias as histórias de que aos indígenas que já moravam nestas áreas se juntavam outros que por força dos casamentos vinham de outras aldeias da região e aqui também fixaram residência.

Em verdade toda a área de Santarém era ocupada por povos indígenas, pois aqui foi instalada umas das principais missões jesuíticas do Brasil, a qual impôs costumes e crenças estranhas aos povos desta terra. Neste processo, nós do planalto também não escapamos, muitos daqueles que viviam diferentes fugiram para regiões muito distantes, mas outros permaneceram tornando sua cultura invisível para poder sobreviver.

Esta área também recebeu imigrantes de outra região do Brasil, principalmente nordestinos que vieram em busca de melhores condições de existência e aqui chegando tiveram que se adaptar em uma nova forma de viver, e foi com os indígenas que aqui viviam que eles puderam aprender como sobreviver em um local com uma natureza tão diferente daquela que estavam habituados. Assim, os casamentos e os apadrinhamentos se fizeram constantes. Entretanto, neste encontro, prevaleceu a cultura local indígena, pois era ela que dava sentido e ensinava a viver nesta área.

Também reconhecemos a presenças das comunidades quilombolas, que são nossos vizinhos e que da mesma forma são ameaçados por empreendimentos e projetos que se dedicam em expulsar e promover conflitos com todas as comunidades locais.

Quem deve ser consultado?

No caso de implantação de qualquer tipo de projeto que venha impactar direta ou indiretamente qualquer das aldeias indígenas do Planalto, assim como suas atividades culturais devem ser consultados todos os indígenas Munduruku e Apiaká do Pla-

MRF/9
206

nalto Santareno, das aldeias - São Francisco da Cavada, São Pedro do Palhão, Ipaupixuna, Amparador e Açaizal. Assim como as organizações jurídicas que representam cada aldeia e o seu Conselho Indígena do Planalto, sendo estes devidamente informados diretamente em suas aldeias para a participação das reuniões de discussão sobre os projetos e planos que venham impactar o nosso território.

Por que e para quê a consulta prévia?

A Consulta Prévia é um direito nosso. Ela está legalmente amparada na Convenção 169 da OIT, especialmente nos seus artigos 4º, 6º, 7º, 15º e 17º através dos quais é garantido aos povos e comunidades tradicionais, como nós, o direito de sermos ouvidos anteriormente, durante e depois da instalação de qualquer projeto que possa atingir a forma como vivemos. O direito à consulta é um instrumento importante para o fortalecimento da diversidade e da autonomia dos povos.

Quem pode e como participar do processo de consulta?

Todos os parceiros, instituições e/ou organizações governamentais ou não-governamentais, a serem indicados pelas entidades indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, a depender do projeto ou plano que esteja sendo consultado. Os parceiros, instituições e/ou organizações são indispensáveis, pois irão nos ajudar a esclarecer algumas dúvidas e discutir as propostas do governo ou do empreendedor, principalmente nas reuniões internas. Entendemos que participar significa ouvir e apresentar pontos de vistas sobre a questão, mas nenhuma medida dos parceiros deverá ser feita no

sentido de retirar a voz e poder de decisão pertencente a nós indígenas Munduruku e Apiaká. A lista de parceiros deverá ser renovada na discussão de cada projeto e poderá sofrer alterações pelas próprias entidades indígenas a qualquer momento, uma vez que somos nós os verdadeiros afetados pelos possíveis projetos e planos.

Além das entidades de nossa confiança, para cada plano ou projeto, iremos solicitar e indicar a presença de um ou mais *consultores especialistas independentes para esclarecer* nossas dúvidas e apresentar um ponto de vista mais autônomo sobre o projeto. Estes ou esses consultores deverão ser contratados pelas organizações indígenas, com supervisão do Ministério Público, e pagos pelo governo ou pelo interessado no projeto.

Para garantir o controle dos convites a serem feitos para os indígenas, suas organizações representativas e aos parceiros indicados pelos Munduruku e Apiaka do Planalto para participarem das reuniões, deve ser feito com assinatura dos convidados protocoladas nos ofícios entregues aos mesmos.

Também se faz obrigatório que o controle da participação dos indígenas e organizações que nos representam e das organizações indicadas por nós sejam expressas em listas de presença juntamente com a ata da respectiva reunião. Sendo obrigatório entregar uma cópia às lideranças de cada aldeia, assim como aos representantes dos órgãos que nos representam.

Entendemos que a participação dos indígenas nas reuniões para a consulta deve ser garantida com toda logística necessária para as devidas reuniões e que no caso de problemas provocados por situações adversas, como: meteorológicos, doenças, óbitos, etc, que impeçam a presença dos indígenas, que seja agendada uma nova data. Exigimos que na consulta, cada indígena que desejar expressar suas opiniões seja ouvido e, no caso de perguntas, que seja respondido de forma clara sobre suas dúvidas.

MMPA
2006
↓

O quórum mínimo para a realização das reuniões será de pelo menos 50% dos moradores de cada aldeia, isto se todas as exigências de divulgação, convite e logística forem cumpridas. Também é obrigatório que todas as considerações dos indígenas sejam registradas em documentos das referidas reuniões.

Como queremos ser avisados sobre a existência de um projeto que afete nosso território?

Antes de iniciar o processo de consulta devemos ser avisados sobre a existência de algum projeto ou plano que ameasse o nosso território. Para o repasse dessas informações queremos ser avisados com 60 dias de antecedência, a partir do interesse do governo ou de algum empreendedor em realizar estas reuniões informativas. Pois temos o direito de decidir conjuntamente as datas dos encontros. O governo não poderá impor uma data, uma vez que desconhece as necessidades e programações das aldeias.

Deverão ser avisadas nossas lideranças indígenas de todas as cinco aldeias por meio de ofício e meios de comunicação de massa como televisão e rádio. Os custos das reuniões deverão ser cobertos integralmente pelo governo ou pelo empreendedor; inclusive os gastos individuais dos indígenas para a participação. Ao mesmo tempo, muitas lideranças indígenas trabalham como funcionários públicos, por isso o governo deverá solicitar a liberação perante os órgãos a que estão vinculados, para que eles possam participar dos encontros sem se preocupar com retaliações ou descontos salariais. As reuniões deverão ser realizadas obrigatoriamente nas aldeias como forma de garantir a maior e melhor participação dos indígenas.

Como queremos ser consultados?

Nós só aceitaremos que a consulta prévia seja realizada pelos órgãos governamentais, pois é o que está garantido na legislação (Art. 6º, da Convenção 169/OIT). A consulta deve ter o tempo necessário para o pleno entendimento a respeito do plano ou projeto a ser realizado em nosso território, respeitando nossos costumes e a nossa própria forma de organização e deliberação, (Arts. 6º, 7º e 8º, da Convenção 169/OIT). Temos que ser consultados antes que o plano ou projeto seja aprovado e executado, antes que seja concedida qualquer licença. Precisamos ter clareza de qual é o órgão responsável pela autorização do plano ou projeto pretendido.

Para as reuniões informativas deveremos receber previamente com um prazo de pelo menos trinta dias, cartilhas com informações do que representa o plano ou projeto do ponto de vista social, cultural, econômico e de seus impactos para o nosso território, para sabermos o que pode ser benéfico para o nosso povo ou não. Solicitamos que os materiais impressos sejam produzidos com papel reciclado e que possam ser reutilizados posteriormente, evitando acúmulo de lixo em nossas aldeias. Também requeremos que a linguagem utilizada no material seja acessível aos indígenas do Planalto.

O governo deverá realizar quantas reuniões informativas se façam necessárias em cada uma das cinco aldeias, sendo respeitado o tempo de compreensão de cada aldeia acerca do projeto, deve ser garantida pelo governo à participação, em todas as reuniões nas Aldeias, do Conselho Indígena do Planalto e dos todos os caciques. Não queremos nessas reuniões a presença de representantes dos planos e/ou projetos, quando de interesses privados.

Exigimos a permanência dos representantes do governo, devidamente identificados, nas nossas aldeias durante as etapas do processo da consulta, ressaltando que as autoridades presen-

M119
206
/

tes tenham poder de decisão. Iremos ter o tempo necessário para discutir internamente antes de darmos uma resposta ao governo. Nessas reuniões não queremos a presença de força policial, pois estaremos em reuniões, não em guerra.

Como tomamos nossas decisões?

Todas as decisões do povo Munduruku e Apiaká do planalto Santareno são tomadas coletivamente, através de reuniões realizadas nas cinco aldeias e posteriormente em assembleia geral, convocadas sempre pelos caciques e lideranças indígenas do território. As reuniões de cada aldeia têm caráter consultivo e as assembleias têm caráter deliberativo. Não queremos que os proponentes de planos ou projetos estejam presentes nas Assembleias para não influenciar ou pressionar nosso povo. Deverá ser garantida a total autonomia dos povos indígenas Munduruku e Apiaka do Planalto Santareno na decisão final sobre possível projeto.

Neste sentido, nossa decisão só será tomada após as reuniões informativas em cada aldeia. Em seguida serão realizadas reuniões internas (Assembleias nas aldeias). Somente após estes passos será realizada Assembleia Geral, onde se tomará uma decisão final.

Como informaremos ao governo nossa decisão?

Os povos Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno após processo de deliberação com todos documentos oficiais e comprobatórios do próprio povo, convocarão o governo, sociedade em geral e demais interessados, para assembleia extraordinária dentro do próprio território, para informar suas decisões tomadas, caben-

do ao governo as despesas deste processo. Tais decisões devem ser informadas formalmente aos órgãos competentes. O governo ainda deverá garantir a ampla divulgação da decisão tomada pelos indígenas.

O que os povos Munduruku e Apiaká esperam da consulta?

Esperamos esclarecimentos de quais serão os impactos sociais, ambientais, econômicos e culturais gerados pelos possíveis planos e/ou projetos que possam ser implementados em áreas de abrangência do nosso território. Queremos explicações de como estas proposições podem nos prejudicar ou beneficiar, bem como objetivos, orçamento e a duração.

Esperamos que sejam respeitados nossa mãe terra, nossa vida, nosso povo, nossa cultura, nossa fauna, nossas florestas, rios, lagos e igarapés, nosso ar, nossas crenças, nosso sítio arqueológico, nossos lugares sagrados, nosso tempo e nossas decisões.

E esperamos que todo o processo tenha a garantia legal do artigo 7º da Convenção 169/OIT que determina que: "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.", de forma que nossa decisão e nossos interesses sejam respeitados.

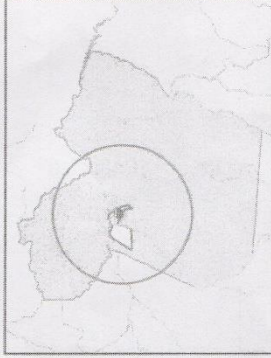
Mapa de auto demarcação TI Munduruku Planalto

MMP
206
15

Localização de TI Munduruku Planalto em relação ao Município de Santarém - PA



Localização de TI Munduruku Planalto em relação ao Estado do Pará - Brasil



Legenda

- Aldeia
- Comunidade
- Ranchar Planaltos
- Estreita Velhas
- Cursos D'água
- Rio
- TI Munduruku Planalto
- Aldeia D'água
- Limites Municipais

1:100.000
 Projeções Cartográficas
 Zona 21 Sul
 DATUM Sigaas 2000
 M. C. 57° WGR

| MAPA DE AUTODEMARCAÇÃO DA TI MUNDURUKU PLANALTO | |
|--|---------------|
| Área da TI: | Perimetro |
| 10.630.388 ha | 11.262.870 m |
| Município: PA | Data: |
| Santarém - PA | Julho de 2015 |
| Fonte de dados: | |
| Comunidade e Limite Municipais - RSE | |
| Ranchar Planaltos, Pontos Extremos das Linhas de | |
| TI Munduruku Planalto - Autodemarcação | |
| Itombios Culturais - INPI | |
| Cursos D'água, Estradas, Locais - MMA | |
| Geoc. Fabrício Coldebere - Esboço/autorização | |

